

•

01-0476/2002 DE 2002

01-0476/2002 DE 15/08/02

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

1999 2000 2001 2002 2003 2004 2005 2006 2007 2008 2009 2010 2011 2012 2013 2014 2015 2016 2017 2018 2019 2020 2021 2022 2023 2024 2025 2026 2027 2028 2029 2030 2031 2032 2033 2034 2035 2036 2037 2038 2039 2040 2041 2042 2043 2044 2045 2046 2047 2048 2049 2050 2051 2052 2053 2054 2055 2056 2057 2058 2059 2060 2061 2062 2063 2064 2065 2066 2067 2068 2069 2070 2071 2072 2073 2074 2075 2076 2077 2078 2079 2080 2081 2082 2083 2084 2085 2086 2087 2088 2089 2090 2091 2092 2093 2094 2095 2096 2097 2098 2099 2100 2101 2102 2103 2104 2105 2106 2107 2108 2109 2110 2111 2112 2113 2114 2115 2116 2117 2118 2119 2120 2121 2122 2123 2124 2125 2126 2127 2128 2129 2130 2131 2132 2133 2134 2135 2136 2137 2138 2139 2140 2141 2142 2143 2144 2145 2146 2147 2148 2149 2150 2151 2152 2153 2154 2155 2156 2157 2158 2159 2160 2161 2162 2163 2164 2165 2166 2167 2168 2169 2170 2171 2172 2173 2174 2175 2176 2177 2178 2179 2180 2181 2182 2183 2184 2185 2186 2187 2188 2189 2190 2191 2192 2193 2194 2195 2196 2197 2198 2199 2200 2201 2202 2203 2204 2205 2206 2207 2208 2209 2210 2211 2212 2213 2214 2215 2216 2217 2218 2219 2220 2221 2222 2223 2224 2225 2226 2227 2228 2229 2230 2231 2232 2233 2234 2235 2236 2237 2238 2239 2240 2241 2242 2243 2244 2245 2246 2247 2248 2249 2250 2251 2252 2253 2254 2255 2256 2257 2258 2259 2260 2261 2262 2263 2264 2265 2266 2267 2268 2269 2270 2271 2272 2273 2274 2275 2276 2277 2278 2279 2280 2281 2282 2283 2284 2285 2286 2287 2288 2289 2290 2291 2292 2293 2294 2295 2296 2297 2298 2299 2300 2301 2302 2303 2304 2305 2306 2307 2308 2309 2310 2311 2312 2313 2314 2315 2316 2317 2318 2319 2320 2321 2322 2323 2324 2325 2326 2327 2328 2329 2330 2331 2332 2333 2334 2335 2336 2337 2338 2339 2340 2341 2342 2343 2344 2345 2346 2347 2348 2349 2350 2351 2352 2353 2354 2355 2356 2357 2358 2359 2360 2361 2362 2363 2364 2365 2366 2367 2368 2369 2370 2371 2372 2373 2374 2375 2376 2377 2378 2379 2380 2381 2382 2383 2384 2385 2386 2387 2388 2389 2390 2391 2392 2393 2394 2395 2396 2397 2398 2399 2400 2401 2402 2403 2404 2405 2406 2407 2408 2409 2410 2411 2412 2413 2414 2415 2416 2417 2418 2419 2420 2421 2422 2423 2424 2425 2426 2427 2428 2429 2430 2431 2432 2433 2434 2435 2436 2437 2438 2439 2440 2441 2442 2443 2444 2445 2446 2447 2448 2449 2450 2451 2452 2453 2454 2455 2456 2457 2458 2459 2460 2461 2462 2463 2464 2465 2466 2467 2468 2469 2470 2471 2472 2473 2474 2475 2476 2477 2478 2479 2480 2481 2482 2483 2484 2485 2486 2487 2488 2489 2490 2491 2492 2493 2494 2495 2496 2497 2498 2499 2500 2501 2502 2503 2504 2505 2506 2507 2508 2509 2510 2511 2512 2513 2514 2515 2516 2517 2518 2519 2520 2521 2522 2523 2524 2525 2526 2527 2528 2529 2530 2531 2532 2533 2534 2535 2536 2537 2538 2539 2540 2541 2542 2543 2544 2545 2546 2547 2548 2549 2550 2551 2552 2553 2554 2555 2556 2557 2558 2559 2560 2561 2562 2563 2564 2565 2566 2567 2568 2569 2570 2571 2572 2573 2574 2575 2576 2577 2578 2579 2580 2581 2582 2583 2584 2585 2586 2587 2588 2589 2590 2591 2592 2593 2594 2595 2596 2597 2598 2599 2600 2601 2602 2603 2604 2605 2606 2607 2608 2609 2610 2611 2612 2613 2614 2615 2616 2617 2618 2619 2620 2621 2622 2623 2624 2625 2626 2627 2628 2629 2630 2631 2632 2633 2634 2635 2636 2637 2638 2639 2640 2641 2642 2643 2644 2645 2646 2647 2648 2649 2650 2651 2652 2653 2654 2655 2656 2657 2658 2659 2660 2661 2662 2663 2664 2665 2666 2667 2668 2669 2670 2671 2672 2673 2674 2675 2676 2677 2678 2679 2680 2681 2682 2683 2684 2685 2686 2687 2688 2689 2690 2691 2692 2693 2694 2695 2696 2697 2698 2699 2700 2701 2702 2703 2704 2705 2706 2707 2708 2709 2710 2711 2712 2713 2714 2715 2716 2717 2718 2719 2720 2721 2722 2723 2724 2725 2726 2727 2728 2729 2730 2731 2732 2733 2734 2735 2736 2737 2738 2739 2740 2741 2742 2743 2744 2745 2746 2747 2748 2749 2750 2751 2752 2753 2754 2755 2756 2757 2758 2759 2760 2761 2762 2763 2764 2765 2766 2767 2768 2769 2770 2771 2772 2773 2774 2775 2776 2777 2778 2779 2780 2781 2782 2783 2784 2785 2786 2787 2788 2789 2790 2791 2792 2793 2794 2795 2796 2797 2798 2799 2800 2801 2802 2803 2804 2805 2806 2807 2808 2809 2810 2811 2812 2813 2814 2815 2816 2817

4

CNC Solutions

4/11/2010 12:31

4/11/2010 13:34:23

00000018626-00



19 01 2005

[Handwritten signature]

CARICOM SECRETARIAT

Agente de Apoio Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE DO VEREADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Feita nº 01 do proc.
Nº 476 de 27
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça
Administração Pública
Finanças e Planejamento
15 AGO 2002
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 01 - PL
01-0476/2002

Institui a gratificação de produtividade aos Servidores integrantes das carreiras de Engenheiro, Arquiteto e Agrônomo da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

PREJUDICADO
22 MAR 2006
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, para os servidores integrantes das carreiras de Engenheiro, Arquiteto e Agrônomo da Administração Pública Municipal, enquadrados nos padrões de vencimentos fixados pela Lei nº 12.568, de 20.02.98, a gratificação de produtividade calculada mensalmente com base em atribuição de pontos equivalentes, cada um, a 0,22% (vinte e dois centésimos por cento) do valor da categoria 1 da classe 1 da respectiva carreira.

§ 1º A gratificação ora instituída será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor na forma a ser regulamentada por Decreto do Executivo.

§ 2º O regulamento deverá prever, entre outras condições:

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10
16 AGO 2002
31.001

-15-Ago-2002-12:26-004036

CMSP - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juncto(s) nesta data documento(s) requerido(s)
sob nº 225 e folha de informação sob nº
06 20/02/02 a (20)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.
Nº 476 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
F. 1.100.100

- I - metas e resultados a serem alcançados nas respectivas áreas de atuação;
- II - assiduidade, eficiência, espírito de equipe e de inovação, bem assim comprometimento com as atribuições do cargo;
- III - complexidade e qualidade do trabalho de cada servidor e os conhecimentos técnicos exigidos na sua execução;
- IV - concessão da gratificação nas hipóteses dos afastamentos legais do Servidor, inclusive licenças para tratamento de saúde, gestante e paternidade;
- V - período de apuração e pagamento.

§ 3º O prazo para edição do regulamento da gratificação será de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei.

§ 4º Enquanto não for editado o regulamento a que se refere o § 2º deste artigo, a gratificação de produtividade corresponderá a 60% dos valores limites fixados no art. 2º desta Lei.

§ 5º A gratificação ora instituída não constituirá sob nenhuma hipótese, base de cálculo de qualquer adicional, gratificação ou outra vantagem pecuniária.

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 03 do proc
Nº 476 da 02
Adelina Cione - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 2º Para efeito da remuneração mensal de cada servidor, não serão considerados os pontos excedentes aos seguintes limites:

I - para integrantes da classe I, das respectivas carreiras: 1200 pontos para a categoria 1, 1600 pontos para a categoria 2, 2100 pontos para a categoria 3 e 2500 pontos para a categoria 4; e

II - para integrantes da classe II, das respectivas carreiras: 2900 pontos para a categoria 1, 3400 pontos para a categoria 2 e 3800 pontos para categoria 3.

Art. 3º Fica vedado o pagamento da gratificação de produtividade ao servidor integrante das carreiras previstas nesta Lei, afastado para prestar serviços em órgão estranho à Administração Pública Municipal, com prejuízo de vencimentos, exceto aos colocados à disposição das Autarquias, da Câmara e do Tribunal de Contas, todos do Município de São Paulo.

Art. 4º Na fixação dos proventos de aposentadoria e na instituição de pensão por morte, o valor da gratificação de produtividade será o equivalente à média aritmética dos pontos atribuídos ao servidor nos últimos 5 (cinco) anos que antecederem ao respectivo evento ou, na sua falta, à média aritmética apurada no período de percepção do benefício.

Art. 5º Para as aposentadorias e pensões concedidas até a data de publicação desta Lei, serão atribuídos os limites máximos a que se refere o art. 2º desta Lei, observando o nível funcional à época da aposentadoria ou da constituição da pensão.



Folha nº <u>04</u> do proc.
Nº <u>476</u> de <u>2002</u>

Auxílio da Comissão Parlamentar
Res. 100/2003

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei conforme estabelecido no § 1º de seu art. 1º e no que mais couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Vereador Antonio Carlos Rodrigues



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Justificativa

A iniciativa deste projeto é instituir a gratificação de produtividade aos Servidores integrantes das carreiras de Engenheiro, Arquiteto e Agrônomo da Administração Pública Municipal,

Vale ressaltar que somente os servidores enquadrados na Lei 12.568/98 farão jus ao benefício, pois no Art. 2º fixa os limites para esses servidores e em se tratando de produtividade, essa deve ser feita até a data da aposentadoria ou morte.

Vereador Antonio Carlos Rodrigues
Líder do PL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 06

do processo n° 01-476 de 20 02 28 08, 02 (a) Adeline

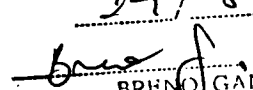
Adeline C. ne
Assistente Par. nata
Registro 100.006

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 28-08-02


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

29/8/02


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29.8.02 às 15:20


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Matron

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala de Justiça
Em 16 setembro 02

Presidente

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado ?
sob folha nº 107/08.09

Em 02.10.02

(a)
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 047	do 8
Processo 92657	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

16 - PAR
PARECER N.º 16-1410/2002 /2002 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 476/2002.

Trata-se de projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que visa instituir gratificação de produtividade aos servidores integrantes da carreira de engenheiro, arquiteto e agrônomo da administração pública municipal.

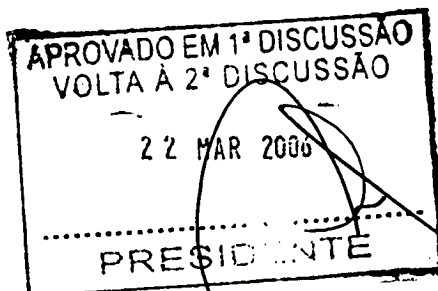
De acordo com o art. 1.º, a referida gratificação será calculada mensalmente com base em atribuição de pontos equivalentes, cada um, a 0,22% (vinte e dois centésimos por cento) do valor da categoria 1, da Classe 1 da respectiva carreira.

A matéria encontra amparo nos arts. 13, inciso I e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim, somos pela **LEGALIDADE**.

Entretanto, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO N.º /02 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI N.º 476/2002.

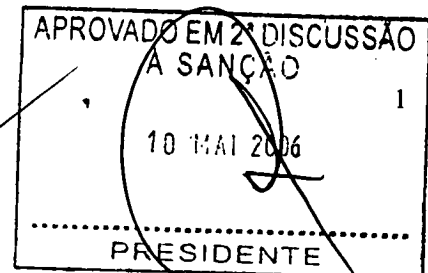


Institui a gratificação de produtividade aos Servidores integrantes das carreiras de Engenheiro, Arquiteto e Agrônomo da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1.º Fica instituída, para os servidores integrantes das carreiras de Engenheiro, Arquiteto e Agrônomo da Administração Pública Municipal, enquadrados nos padrões de vencimentos fixados pela Lei n.º 12.568, de 20.02.98, a gratificação de produtividade calculada mensalmente com base em atribuição de pontos equivalentes, cada um, a 0,22% (vinte e dois centésimos por cento) do valor da categoria 1 da classe 1 da respectiva carreira.

17-RELCOM
17-1871/2002.
p10476-02-enc





Folha nº 08	do
Processo	42657
Carlos Roberto Silva	
Reg. 4130	

Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º A gratificação ora instituída será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor na forma a ser regulamentada por Decreto do Executivo.

§ 2º O regulamento deverá prever, entre outras condições:

I - metas e resultados a serem alcançados nas respectivas áreas de atuação;

II - assiduidade, eficiência, espírito de equipe e de inovação, bem assim comprometimento com as atribuições do cargo;

III - complexidade e qualidade do trabalho de cada servidor e os conhecimentos técnicos exigidos na sua execução;

IV - concessão da gratificação nas hipóteses dos afastamentos legais do Servidor, inclusive licenças para tratamento de saúde, gestante e paternidade;

V - período de apuração e pagamento.

§ 3º O prazo para edição do regulamento da gratificação será de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei.

§ 4º Enquanto não for editado o regulamento a que se refere o § 2º deste artigo, a gratificação de produtividade corresponderá a 60% do valores limites fixados no art. 2º desta Lei.

§ 5º A gratificação ora instituída não constituirá sob nenhuma hipótese, base de cálculo de qualquer adicional, gratificação ou outra vantagem pecuniária.

Art. 2º Para efeito da remuneração mensal de cada servidor, não serão considerados os pontos excedentes aos seguintes limites:

I - para integrantes da classe I, das respectivas carreiras: 1200 pontos para a categoria 1, 1600 pontos para a categoria 2, 2100 pontos para a categoria 3 e 2500 pontos para a categoria 4; e

II - para integrantes da classe II, das respectivas carreiras: 2900 pontos para a categoria 1, 3400 pontos para a categoria 2 e 3800 pontos para categoria 3.

Art. 3º Fica vedado o pagamento da gratificação de produtividade ao servidor integrante das carreiras



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 0974	do
Processo 42637	
Parlamentar	
Re. 130	

previstas nesta Lei, afastado para prestar serviços em órgão estranho à Administração Pública Municipal, com prejuízo de vencimentos, exceto aos colocados à disposição das Autarquias, da Câmara e do Tribunal de Contas, todos do Município de São Paulo.

Art. 4º Na fixação dos proventos de aposentadoria e na instituição de pensão por morte, o valor da gratificação de produtividade será o equivalente à média aritmética dos pontos atribuídos ao servidor nos últimos 5 (cinco) anos que antecederem ao respectivo evento ou, na sua falta, à média aritmética apurada no período de percepção do benefício.

Art. 5º Para as aposentadorias e pensões concedidas até a data de publicação desta Lei, serão atribuídos os limites máximos a que se refere o art. 2º desta Lei, observando o nível funcional à época da aposentadoria ou da constituição da pensão.

Art. 6º As disposições desta lei aplicam-se aos titulares de cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município, que exijam, como requisito de provimento, formação superior em Engenharia, Arquitetura e Agronomia, inativos e respectivos pensionistas.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei conforme estabelecido no § 1º de seu art. 1º e no que mais couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 02/10/67.

RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 09/10/02
página 51/52 coluna 09/61/4
conferido:

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 09/10/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 07/10/02 as 12:45 h.

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador Wanderlei Jesus
para relatar. Regimentalmente até 12/10/02.
Sala da Comissão de Administração Pública
29/10/02.

Presidente

Ao Nobre Vereador Claudio Fonseca para
"VISTAS", conforme requerido por Vossa Excelência.
Em 11 de Dezembro de 2002.

Presidente

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 12/12/02 as 19:00 h.

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado neste processo a informação rubricada sob
Documento

folha nº -10-

24/02/03

Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

- 10 -

do processo n°

476

de 20

24, 02, 03

(a)

Th

REDESIGNAÇÃO

Ao nobre Vereador

Raul Cortez

para relatar. Regimentalmente até

Sala da Comissão de Administração Pública

26/02/03

Presidente

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador CLAUDETE ALVES, para
"VISTAS", conforme requerido por Vossa Excelência.
Em 26 de MARÇO de 2003.

[Assinatura]
Presidente

Recebido na Prefeitura de
Administração Pública
Em 04/04/03 as 12:00 h.

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

SE GUE.....M.....juntadoS....., nesta data, documentoS..... e papel para informação, rubricadoS.....
sob folhaS..... nº # 11 e 12 #.....

Em 07 / 05 / 03

(a) Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 11 - do 1
Processo 476/02
Relato Hideoki Takamashi
Reg. 11123

16 - PAR

16-0532/2003

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0476/2002.

Projeto de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues objetiva instituir para os integrantes das carreiras de Engenheiro, Arquiteto e Agrônomo do Quadro de Profissionais de Desenvolvimento Urbano, a gratificação de produtividade calculada mensalmente com base em atribuição de pontos equivalentes, cada um, a 0,22% (vinte e dois centésimos por cento) do valor da categoria 1, da classe I, da respectiva carreira, em função do efetivo desempenho do servidor.

Estabelece os critérios que nortearão a apuração dos pontos, colocando os limites máximos que poderão ser remunerados para cada classe e categoria, os quais tornar-se-ão permanentes pela média dos últimos 5 (cinco) anos de percepção, em caso de aposentadoria ou pensão, assegurando aos já aposentados ou pensionistas até a publicação da lei, a atribuição dos pontos máximos fixados.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade e apresentou substitutivo, incluindo que enquanto não for regulamentada a lei, a gratificação corresponderá a 60% (sessenta por cento) dos pontos máximos definidos para efeito remuneratório, e estendendo para os titulares de cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município, que exijam como requisito de provimento, formação superior em Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

A esta Comissão cabe observar o artigo 48 do Regimento Interno, lembrando que se trata de gratificação semelhante à já concedida aos integrantes do Quadro de Profissionais da Fiscalização e antiga reivindicação daquela categoria, cujo fórum de debate é no Sistema de Negociação Permanente da Prefeitura Municipal de São Paulo – Sinp, que reúne o Executivo e as entidades sindicais e profissionais signatárias do Convênio.

17 - RELCOM
17-4053/2003

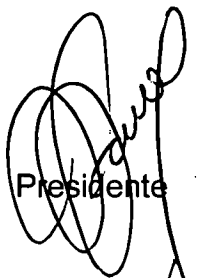


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

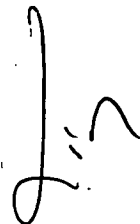
Para dar um tratamento isonômico aos servidores públicos no que se refere à gratificação de produtividade, uma vez que estes profissionais também fiscalizam e zelam pelas normas municipais, principalmente nos aspectos paisagísticos, urbanísticos e meio ambiente, bem como na manutenção dos equipamentos e serviços da cidade.

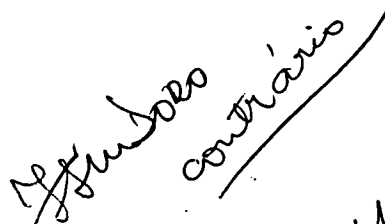
Favorável, portanto, nosso parecer., nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

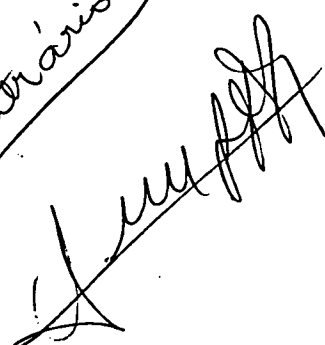
Sala da Comissão de Administração Pública, em 07/05/03.


Presidente


Relator




construções


contrário

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 08 / 05 / 03
 página 74 3ª
 conferido: *Th*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em, 08 / 05 / 03

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
 Finanças e Orçamento.
 em 08 / 05 / 03 às 13 h 00.

Rogério Alves
 Rogério Alves
 Reg. 11.084

Ao nobre Vereador *Gilson Carneiro*
 Para Relatar.
 Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
 Em 15 de maio de 2003
 Presidente

Segue ☒ juntado ☐ nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado ☐ sob folha
 n° 13 a 36

Em 31.03

Elaine Cavalioli
 Elaine Cavalioli
 Secretária de Comissão
 RE 101483

JUNTADA FL 13 a 36 56115



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 13 do
Processo nº 476/02
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
NOBRE VEREADOR MILTON LEITE**

Face ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Responsabilidade Fiscal -, requiero remessa ao Executivo, no sentido de informar:

- a) Posição do Executivo face a legislação citada;
- b) Estimativa do impacto orçamentário – financeiro, considerando, especialmente o disposto nos artigos contidos no Capítulo IV – da Despesa Pública, Seção I – Da Geração da Despesa e Subseção II – Do Controle da Despesa Total com o pessoal.

Sala de Reuniões, 31 de março de 2004.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

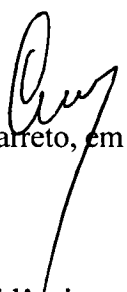
Folha nº 147 do
Processo nº 476/02
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 476/2002:

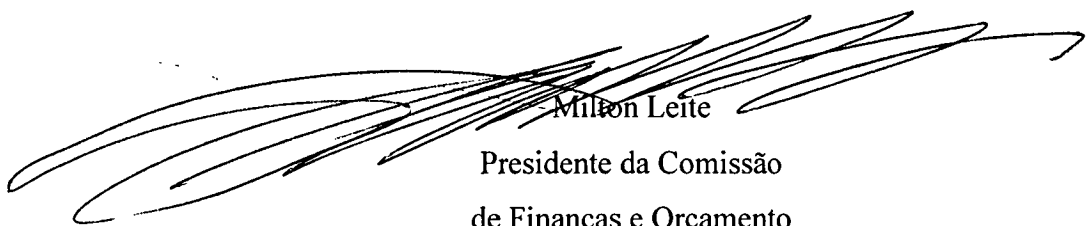
1º) Qual é a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, considerando, especialmente o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em seu Capítulo IV - Da Despesa Pública, Seção I – Da Geração de Despesa? O acréscimo na despesa com pessoal implicará em percentual ainda inferior ao estabelecido no artigo 20 da LRF?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?


Ver. Gilson Barreto, em 16/02/04

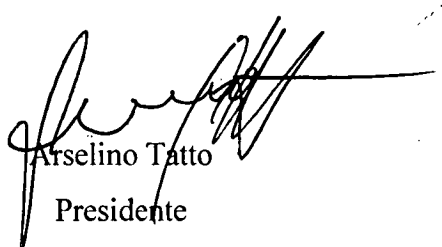
Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.


Milton Leite

Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso XVI, do Regimento Interno.


Arselino Tatto

Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

São Paulo, 07 maio de 2004.

SGP-15 nº 074/04

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 0476/2002, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues – que, Institui a gratificação de produtividade aos Servidores integrantes das carreiras de Engenheiro, Arquiteto e Agrônomo da Administração Pública Municipal, e dá outras providências., solicitando-lhe que nos envie subsídios, para que Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

Anexo: Fotocópias do PL 476/02 e do despacho da Comissão solicitante de fls.14

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

Folha nº 15	do
Processo nº 476/02	
Elaine Gonçalves Gavioli	
Reg. 100.465	

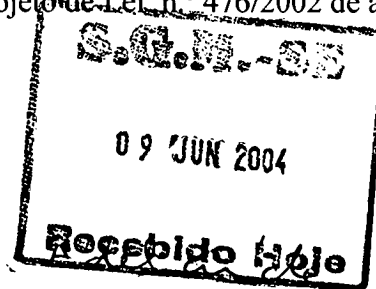


Folha nº 167 do
Processo nº 476/02
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 07 de junho de 2004.

Recebi ofício SGP 15 n.º 074/04 de 07/ maio / 2004
solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei n.º 476/2002 de autoria
do vereador Antonio Carlos Rodrigues.



Anexo: cópia xerográfica do PL n.º 476/2002 e do despacho da comissão solicitante de fls.



Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DA PREFEITA

São Paulo, 29 de JULHO de 2004

Ofício A. J. L. n.º 495/04
Ref.: Ofício SGP-15 n.º 074/2004
Processo n.º 2004-0.150.981-4

Folha n.º 177	do
Processo n.º 476/02	
Elaine Gonçalves Gavioli	
Reg. 100.465	

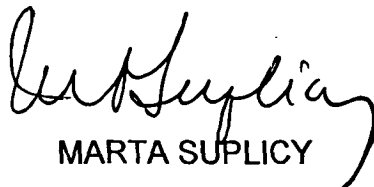
Senhor Presidente

15 - DOCREC
15- 1032/2004

Em atenção ao requerido pela Comissão de Finanças e Orçamento dessa Egrégia Câmara, Vossa Excelência fez expedir o ofício referenciado, ao qual ora me reporto, que contempla solicitação de envio de subsídios relativamente ao Projeto de Lei n.º 476/2002, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, dispondo sobre a instituição de gratificação de produtividade, a ser atribuída aos servidores integrantes das carreiras de Engenheiro, Arquiteto e Agrônomo da Administração Pública Municipal.

Isto posto, encaminho a Vossa Excelência as anexas cópias, reproduzindo as pertinentes manifestações, bem como as adequadas planilhas, todas originárias dos setores competentes da Secretaria Municipal de Gestão Pública.

Por oportuno, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MARTA SUPLICY

Prefeita

Ao

Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RECEBIDO NA SGP-2	
Em...	30.7.04
As...	14:15 horas


SOLANGE RAIMUNDO
Supervisora de Cont. do Proc. Legislativo
SGP-22

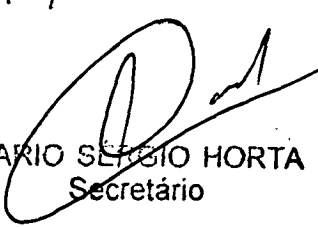
CGSM/MS/crtan
Folha 4 de 12

À SGP-15

Em. 03/08/04

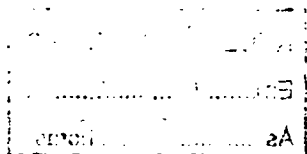

SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS
Supervisora de Cont. do Proc. Legislativo
SGP-22

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03/08/04 às 17:00 h


MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 22/08/04


MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário





Prefeitura de São Paulo
Secretaria Municipal de Gestão Pública
Assessoria de Relações do Trabalho

Folha n.º 09 de Proc.
nº 2004.0.150.981-4

MEIRE SUELI MELLERO R. PORANGABA
SGM ATL

Folha de Informação n.º 05

do Memorando nº 1802/2002-ATL III

em 20.10.2002

(a) *Rollman*
543.269,300

Interessado: Assessoria Técnico-Legislativa – ATL III

Assunto: Projeto de Lei 476/2002

CÓPIA

Processo nº 476/02
Assine Gonçalves
100.465

ASSESSORIA JURÍDICA
Senhora Assessora Chefe

Conforme solicitado por essa Assessoria na manifestação de fls., temos a fazer as seguintes ponderações, elencadas a seguir.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria no Nobre Vereador Antônio Carlos Rodrigues, que institui a gratificação de produtividade aos servidores integrantes das carreiras de Engenheiro, Arquiteto e Agrônomo da Administração Pública Municipal.

Não obstante as nobres intenções do autor, entendemos que a medida vem em momento inoportuno, dada a discussão, atualmente em curso, sobre a reestruturação do Plano de Cargos e Salários. A criação de novas gratificações na situação atual, traria dificuldades a esse processo que é de extrema importância para a valorização do servidor municipal e a melhoria da qualidade do serviço público prestado à população.

Por fim, e respondendo ao questionamento dessa Assessoria, restamos informar que essa discussão ainda não entrou em pauta no Sistema de Negociação Permanente – SINP.

Pelas razões expostas, manifestamo-nos **contrariamente** à aprovação do Projeto de Lei em referência.

São Paulo, 17 de maio de 2002.

Rui Sá Silva Barros
Rui Sá Silva Barros
Assessor Chefe – ART – SGP

Laura Maria de M. Silveira
Laura Maria de M. Silveira
Assessora – SGM/ATL
OAB/SP 26.541



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

nº 2004-0.150.981-4

MEIRE SUELI MELLERO R. DOBANGABA
Folha de informação nº - 6 -

do Memorando nº 1802/2002-ATL III

em 22.10.2002 (a)
MERCIA FERREIRA CLARO
Auxiliar de Gabinete - SGP

INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa - ATL III

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 476/2002

Folha nº 197 do
Processo nº 476/02
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

SGP-G

Senhora Chefe da Assessoria Jurídica

CÓPIA

Trata-se de projeto de lei que visa instituir gratificação de produtividade aos servidores integrantes da carreira de engenheiro, arquiteto e agrônomo da administração pública municipal, a ser calculada mensalmente com base em atribuição de pontos equivalentes, cada um, a 0,22% do valor da categoria 1, da Classe 1, da respectiva carreira.

Pelo substitutivo nº 02, a Comissão de Constituição e Justiça acrescentou o artigo 6º para estender referida gratificação aos titulares de cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas que exijam, como requisito de provimento, formação superior em engenharia, arquitetura e agronomia, inativos e respectivos pensionistas.

Entendemos, todavia, que o substitutivo em apreço contém vício de iniciativa porquanto trata de remuneração de servidor, cuja competência é exclusiva do Chefe do Executivo. É o que dispõe o § 2º, do artigo 37, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“§ 2º - São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores”

Quanto ao mérito, reportamo-nos ao pronunciamento da Assessoria das Relações de Trabalho desta Pasta, que adotamos, contrário à aprovação do projeto de lei, uma vez que estão sendo realizados, no âmbito desta secretaria, estudos para a reestruturação dos planos de cargos e salários dos servidores municipais, momento em que serão analisadas as gratificações e adicionais.

Sendo assim, opinamos pelo veto da propositura em apreço.

Laura Maria de M. Silva
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 26.541

São Paulo, de outubro de 2002.

Luciana Nigoghossian dos Santos
Assistente Técnico - SGP
OAB/SP nº 134.164



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 11 do Proc.

n.º 204-0-150-981-1

MEIRE SUELI MELLERO ^{cy em} PORANGABA
SGM ATL

Folha de informação n.º - 2 -

do Memorando n.º 1802/2002-ATL III

em 22.10.2002 (a).....*Mércia*.....

MÉRCIA FERREIRA CLARO
Auxiliar de Gabinete - SGP

INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa – ATL III

ASSUNTO : Projeto de Lei n.º 476/2002

CÓPIA

SGP-G

Senhora Chefe de Gabinete

Dido # 207

Folha n.º <i># 207</i>	do
Processo n.º 476/02	
Elaine Gonçalves Gavioli	
Reg. 100.465	

Encaminho-lhe o parecer desta Assessoria Jurídica e a manifestação da Assessoria das Relações do Trabalho, que acolho.

São Paulo, 22 de outubro de 2002.

Cleusa
Cleusa Borges Pereira
Chefe da Assessoria Jurídica – SGP
Substituta

LNL/

Laura
Laura Maria de M. Silveira
Assessora – SGM/ATL
OAB/SP 28.541



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 21 de 21
nº 2004-0.150.981-4

MEIRE SUELI MELLEROR PORANGABA

Folha de informação nº 8

do Memorando nº 1802/2002-ATL III

em 22.10.2002 (a).....

MÉRCIA FERREIRA CLARO
Auxiliar de Gabinete - SGP

INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa – ATL III

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 476/2002

Folha nº 21 de 21
Processo nº 476/02
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

CÓPIA

SGM-ATL

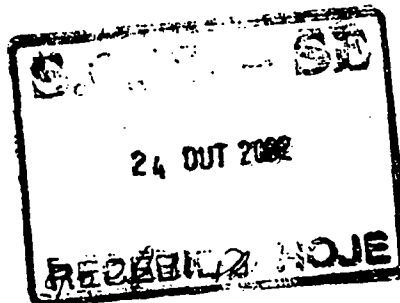
Senhora Assessora Chefe

Restituo o presente, com as manifestações das Assessorias Jurídica e de Relações do Trabalho, que acolho.

São Paulo, 22 de outubro de 2002.

Maria Auxiliadora Costa Gama
Chefe de Gabinete – SGP

LNL/CBP



Laura Maria de M. S. S. S.
Assessora – SGMATL
OAB/SP 26.541

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº.....13..

do processo.....nº .2004-0.150.981-4..... em .22../.06../.2004.... (a)*Meire*.....
MEIRE SUELI MELLER R PORANG/
SGM/ATL

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 476/02, de autoria do Legislativo.

SGP (SIMPROC 60-15.10.001)
Senhor Chefe de Gabinete

CÓPIA

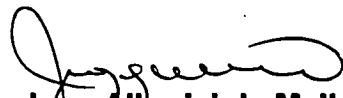
Folha nº *227* do
Processo nº *476/02*
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

Encaminho o presente a Vossa Senhoria com vistas ao atendimento do pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 476/02, de autoria do Legislativo, solicitando responder aos quesitos formulados a fl. 3.

Por oportuno, seguem retro anexadas cópias de manifestações exaradas anteriormente por essa Pasta sobre a propositura (fls. 9/12).

Tratando-se de matéria com prazo legal para resposta, encareço a devolução do presente, devidamente instruído, a esta Assessoria, até o dia 21/07/2004, impreterivelmente.

São Paulo, *23* de junho de 2004



June Alberici de Mello
Assessora Técnico-Legislativa Chefe
Gabinete da Prefeita — SGM/ATL
OAB/SP 25.767

228
JAM/MRCP/semr
SGP PL 476-02

Marques
Laura Maria de M. Silveiras
Assessora — SGM/ATL
OAB/SP 28.541



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
CHEFIA DE GABINETE

Folha nº 237 do
Processo nº 476/02
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

Do processo nº 2004-0.150.981-4 em 25/06/2004

a).....

Fls. 14

Interessado: CMSP

CÓPIA

Elisabete Aparecida Carriello de Aguiar
Auxiliar Técnico Administrativo -
RF. 507.993.4.01

Assunto : Projeto de Lei nº 476/02 – Gratificação de produtividade aos
Servidores integrantes das carreiras de Engenheiro, Arquiteto
e Agrônomo da Administração Pública Municipal

Assessoria Jurídica
Senhora Assessora Chefe

Encaminhamos o presente a Vossa Senhoria, para análise e
manifestação, observando o prazo mencionado às fls. 13.

25/ junho/ 2004


DUVANIER PAIVA FERREIRA
Chefe de Gabinete – SGP


Laura Maria de M. Silveira
Assessora – SGMATL
OAB/SP 28.541



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 247 do
Processo nº 476/02
Elaine Gonçalves Gavioli
100.465

Folha de Informação nº 15

Do Processo 2004.0.150.981-4

Em 28.06.2004 (a).....

MARIA MIGUEL DO NASCIMENTO
Assistente Técnico - SGP

Interessado : Câmara Municipal de São Paulo

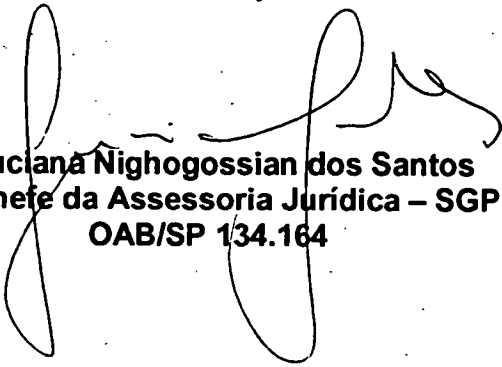
Assunto : Pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças

CÓPIA

DRH-G
Senhora Diretora

Encaminho-lhe o presente processo para preliminar análise e resposta dos quesitos de fl. 03, solicitando, ainda, devolução a esta Assessoria Jurídica até o dia 06.07 p.f., tendo em vista o prazo fixado à fl. 13 e a necessidade de manifestação de outras Assessorias.

São Paulo, 28 de junho de 2004.


Luciana Nighogossian dos Santos
Chefe da Assessoria Jurídica - SGP
OAB/SP 134.164

dot




Laura Maria de M. Szwarc
Assessora - SGMATL
OAB/SP 26.541

Ano de Referência	2004
Mês de Referência	Junho
Categoria	A-EFETIVO
Folha pagto.Junho/2004:	339.436.349,99

QPDU	Cargos	Ativo	Inativo	Total Servidores	Pontos	Valor Unitário	Valor Gratif.	Total	IPREM 2%	Total Geral
Optantes do QP	ARQUITETO I CAT 1	1	1	2	1200	2,49	2.988,00	5.976,00	119,52	6.095,52
	ARQUITETO I CAT 2	17	2	19	1600	2,49	3.984,00	75.696,00	1.513,92	77.209,92
	ARQUITETO I CAT 3	129	13	142	2100	2,49	5.229,00	742.518,00	14.850,36	757.368,36
	ARQUITETO I CAT 4	111	21	132	2500	2,49	6.225,00	821.700,00	16.434,00	838.134,00
	ARQUITETO II CAT 1	32	12	44	2900	2,49	7.221,00	317.724,00	6.354,48	324.078,48
	ARQUITETO II CAT 2	41	15	56	3400	2,49	8.466,00	474.096,00	9.481,92	483.577,92
	ARQUITETO II CAT 3	64	54	118	3800	2,49	9.462,00	1.116.516,00	22.330,32	1.138.846,32
	ENG AGRONOMO I CAT 1		1	1	1200	2,49	2.988,00	2.988,00	59,76	3.047,76
	ENG AGRONOMO I CAT 2	4		4	1600	2,49	3.984,00	15.936,00	318,72	16.254,72
	ENG AGRONOMO I CAT 3	27	1	28	2100	2,49	5.229,00	146.412,00	2.928,24	149.340,24
	ENG AGRONOMO I CAT 4	14	2	16	2500	2,49	6.225,00	99.600,00	1.992,00	101.592,00
	ENG AGRONOMO II CAT 1	6	1	7	2900	2,49	7.221,00	50.547,00	1.010,94	51.557,94
	ENG AGRONOMO II CAT 3	4	9	13	3800	2,49	9.462,00	123.006,00	2.460,12	125.466,12
	ENGENHEIRO I CAT 1	1	1	2	1200	2,49	2.988,00	5.976,00	119,52	6.095,52
	ENGENHEIRO I CAT 2	76	5	81	1600	2,49	3.984,00	322.704,00	6.454,08	329.158,08
	ENGENHEIRO I CAT 3	218	14	232	2100	2,49	5.229,00	1.213.128,00	24.262,56	1.237.390,56
	ENGENHEIRO I CAT 4	135	21	156	2500	2,49	6.225,00	971.100,00	19.422,00	990.522,00
	ENGENHEIRO II CAT 1	202	43	245	2900	2,49	7.221,00	1.769.145,00	35.382,90	1.804.527,90
	ENGENHEIRO II CAT 2	14	9	23	3400	2,49	8.466,00	194.718,00	3.894,36	198.612,36
	ENGENHEIRO II CAT 3	40	194	234	3800	2,49	9.462,00	2.214.108,00	44.282,16	2.258.390,16
TOTAL 1:		1136	419	1555			122.259,00	10.683.594,00	213.671,88	10.897.265,88
Não Optantes	ENGENHEIRO III		2	2	3400	0,58	1.972,00	3.944,00	78,88	4.022,88
	ENGENHEIRO IV		1	1	3800	0,58	2.204,00	2.204,00	44,08	2.248,08
TOTAL 2:			3	3			4.176,00	6.148,00	122,96	6.270,96
TOTAL GERAL:		1136	422	1558			126.435,00	10.689.742,00	213.794,84	10.903.536,84

Acréscimo Mensal: 10.903.536,84
 Acréscimo 2004: 65.421.221,04
 Acréscimo 2005: 141.745.978,92
 Acréscimo 2006: 141.745.978,92
 Impacto na Folha: 3,21%

Fontes:
 CUBO FOPAG
 Inicial da Carreira para os optantes: QPD 20-A = 1.130,29.
 Inicial da Carreira para os não optantes: EA 01-A = 263,80.
 Incluído o 13º salário.

Laura Maria de M. Silveira
 Assessora - SGMATL
 OABSP 28.641

Folha nº 257 do
 Processo nº 476/02
 Elaine Gonçalves Gavioi
 Pq. 100.485

Cópia
 ARA CRISTINA VIEIRA DA SILVA
 Assessoria Técnica - SGMATL
 E-mail: cristina.vieira@sp.gov.br

Ano de Referência	2004
Mês de Referência	Junho
Categoria	A-EFETIVO
Folha pagto. Junho/2004:	339.436.349,99

QPDU	Cargos	Ativo	Inativo	Total Servidores	Pontos	Valor Unitário	Valor Gratif.	60% da Gratif.	IPREM 2%	Total Geral
Optantes do QP	ARQUITETO I CAT 1	1	1	2	1200	2,49	2.988,00	3.585,60	71,71	3.657,31
	ARQUITETO I CAT 2	17	2	19	1600	2,49	3.984,00	45.417,60	908,35	46.325,95
	ARQUITETO I CAT 3	129	13	142	2100	2,49	5.229,00	445.510,80	8.910,22	454.421,02
	ARQUITETO I CAT 4	111	21	132	2500	2,49	6.225,00	493.020,00	9.860,40	502.880,40
	ARQUITETO II CAT 1	32	12	44	2900	2,49	7.221,00	190.634,40	3.812,69	194.447,09
	ARQUITETO II CAT 2	41	15	56	3400	2,49	8.466,00	284.457,60	5.689,15	290.146,75
	ARQUITETO II CAT 3	64	54	118	3800	2,49	9.462,00	669.909,60	13.398,19	683.307,79
	ENG AGRONOMO I CAT 1		1	1	1200	2,49	2.988,00	1.792,80	35,86	1.828,66
	ENG AGRONOMO I CAT 2	4		4	1600	2,49	3.984,00	9.561,60	191,23	9.752,83
	ENG AGRONOMO I CAT 3	27	1	28	2100	2,49	5.229,00	87.847,20	1.756,94	89.604,14
	ENG AGRONOMO I CAT 4	14	2	16	2500	2,49	6.225,00	59.760,00	1.195,20	60.955,20
	ENG AGRONOMO II CAT 1	6	1	7	2900	2,49	7.221,00	30.328,20	606,56	30.934,76
	ENG AGRONOMO II CAT 3	4	9	13	3800	2,49	9.462,00	73.803,60	1.476,07	75.279,67
	ENGENHEIRO I CAT 1	1	1	2	1200	2,49	2.988,00	3.585,60	71,71	3.657,31
	ENGENHEIRO I CAT 2	76	5	81	1600	2,49	3.984,00	193.622,40	3.872,45	197.494,85
	ENGENHEIRO I CAT 3	218	14	232	2100	2,49	5.229,00	727.876,80	14.557,54	742.434,34
	ENGENHEIRO I CAT 4	135	21	156	2500	2,49	6.225,00	582.660,00	11.653,20	594.313,20
	ENGENHEIRO II CAT 1	202	43	245	2900	2,49	7.221,00	1.061.487,00	21.229,74	1.082.716,74
	ENGENHEIRO II CAT 2	14	9	23	3400	2,49	8.466,00	116.830,80	2.336,62	119.167,42
	ENGENHEIRO II CAT 3	40	194	234	3800	2,49	9.462,00	1.328.464,80	26.569,30	1.355.034,10
TOTAL 1:		1136	419	1555			122.259,00	6.410.156,40	128.203,13	6.538.359,53
Não Optantes	ENGENHEIRO III		2	2	3400	0,58	1.972,00	2.366,40	47,33	2.413,73
	ENGENHEIRO IV		1	1	3800	0,58	2.204,00	1.322,40	26,45	1.348,85
TOTAL 2:			3	3			4.176,00	3.688,80	73,78	3.762,58
TOTAL GERAL:		1136	422	1558			126.435,00	6.413.845,20	128.276,90	6.542.122,10

Acréscimo Mensal: 6.542.122,10
Acréscimo 2004: 39.252.732,62
Acréscimo 2005: 85.047.587,35
Acréscimo 2006: 85.047.587,35
Impacto na Folha: 1,93%

Fontes:
 CUBO FOPAG
 Inicial da Carreira para os optantes: QPD 20-A = 1.130,29.
 Inicial da Carreira para os não optantes: EA 01-A = 263,80.
 Incluído o 13º salário.

Assessoria - SGM/ATL
 OAB/SP 26.541

Folha nº 26 de
 Processo nº 476102
 Elaine Gonçalves Gavioff
 Reg. 100.465

CÓPIA

AMACI
 Assessoria de Gestão e Planejamento
 R. 1

CÓPIA

Folha nº 27 de
Processo nº 476/02
Elaine Gonçalves Gavioli
Dep. 100.465

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

Do processo 2004-0.150.981,

em 2.72004

Folha de informação 18

(a).....

EN - 6

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei 476/02 – gratificação produtividade Engenheiros /Arquitetos efetivos – subsídios / impacto– manifestação DRH.

SGP

Sra Chefe da Assessoria Jurídica

O Projeto de Lei 476/02 que dispõe sobre a instituição de gratificação de produtividade aos integrantes da carreira de Engenheiro, Arquiteto e Agrônomo da Administração Pública Municipal é encaminhado a este Departamento para informação com relação ao impacto financeiro e manifestação sobre o seu mérito.

Depreende-se do referido projeto que seu objetivo é assegurar aos servidores integrantes das carreiras contempladas, um “plus” à remuneração pelo seu desempenho na forma a ser definida em decreto, tendo como premissas básicas:

- 1 – metas e resultados a serem alcançados nas respectivas áreas de atuação;
- 2 – assiduidade, eficiência, espírito de equipe e de inovação, bem assim comprometimento com as atribuições do cargo;
- 3 – complexidade e qualidade do trabalho de cada servidor e os conhecimentos técnicos exigidos na sua execução.

Laura Maria de M. Silveira
Assessora – SGMATL
OAB/SP 28.541

CÓPIA

Folha nº 287 do
Processo nº 476/02
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

Folha de informação 19

Do processo 2004-0.150.981,

em 2.7.2004

(a).....
Vice Diretor de Recursos Humanos
Assessoria Técnica

A referida gratificação seria aferida por meio de atribuições de pontos, correspondentes, cada um, a 0,22 % (vinte e dois centésimos por cento) do valor da categoria 1, da classe 1, da respectiva carreira sendo, ainda, prevista sua extensão aos aposentados e pensionistas.

A propositura vai mais além, prevê o pagamento imediato da vantagem com base de cálculo própria até a edição do decreto regulamentador na forma proposta n o § 4º do artigo 1º.

Sob fls. 16, como solicitado, vem demonstrado o impacto financeiro de forma que dê visibilidade aos diversos "viés" depreendido de seu contexto, ou seja, abarcando os servidores integrantes da carreira QPDU (Lei 12 568/98), sendo destacado o montante se considerado os poucos não optantes pelo QPDU (fls.16) e os gastos de imediato, se aprovada a lei, na forma definida no artigo 1º, § 4º e até a edição do decreto (fls.17).

Em que pese os meritórios propósitos de seu Autor resgatamos, num primeiro momento, a manifestação anterior desta Pasta no sentido de apontar o vício de iniciativa que torna, desde logo, inconstitucional a propositura.

Ao depois, apontamos a inconveniência de sugerir o prosseguimento da proposta dada a política que vem sendo adotada pela Administração pautada na valorização do servidor mediante a instituição de Planos de Cargos, Carreira e Salários cujo contexto, sob um novo paradigma, contempla a mensuração do desempenho do servidor, cumulado com o da Instituição e do Usuário, e que trará como resultado a possibilidade de movimentação do servidor na carreira bem como premiação, com ganhos, inclusive pecuniários.

O prosseguimento do presente projeto que, diga-se, equivale a um aumento indireto de remuneração, vai de encontro a política de pessoal adotada pela

Laura Maria de M. Silveira
Laura Maria de M. Silveira
Assessora - SGMATL
OAB/SP 28.541

CÓPIA

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

Folha de informação 20

Do processo 2004-0.150.981,

em 2.72004

(a).....*Elaine Gonçalves Gavioli*.....
Data:

atual Administração, implicando em reapreciação e, quiçá, paralisação de projetos já em andamento para a referida área.

Não fossem suficientes esses argumentos, lembramos que a propositura esbarra nas disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, quer em relação a adequação orçamentária e financeira (at. 16 II), quer em relação a vedação contida no parágrafo único do artigo 21 que considera nulo de pleno direito o ato que resulte aumento de despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder.

Por tudo exposto, entendemos que o presente projeto não detém condições de prosseguir.

À consideração de V.Sa.

São Paulo, 2 de julho de 2004.

Vera Lucia D B Forgioni
Vera Lucia D B Forgioni
Assist. Jurídica
DRH-AJ
000 42470

Zilda Aparecida Petrucce Fernandes
Zilda Aparecida Petrucce Fernandes
Diretora do Depto de Recursos Humanos-Subst.
DRH-SGP

Laura Maria de M. Silveira
Laura Maria de M. Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 26.541



CÓPIA

Folha nº 30 de
Processo nº 476/02
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 21

Do Processo 2004-0.150.981-4

em 06/7/2004 (a)

MARIA MIGUEL DO NASCIMENTO
Assistente Técnico - SGP

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

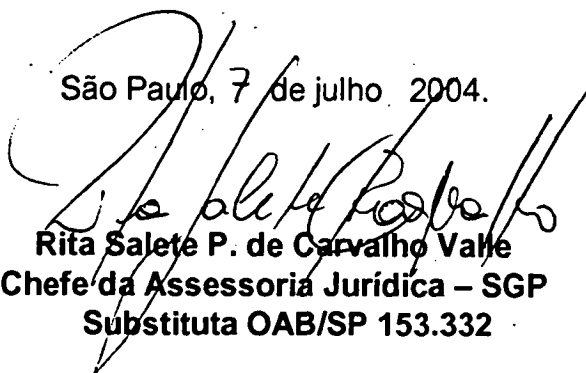
ASSUNTO : Pedidos de subsídios formulado pela Comissão de Finanças.

ART

Senhor Assessor Chefe

Encaminho-lhe o presente processo para preliminar análise e posterior devolução a esta Assessoria Jurídica até o dia 14/7 p.f., tendo em vista o prazo estabelecido à fl. 13.

São Paulo, 7 de julho 2004.


Rita Salete P. de Carvalho Valle
Chefe da Assessoria Jurídica – SGP
Substituta OAB/SP 153.332

DCF/


Laura Maria de M. Silveira
Assessora – SGMATL
OAB/SP 28.541



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
ASSESSORIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

Folha nº 317 do
Processo nº 476/02
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

Folha de Informação nº 22

Do processo nº 2004-0.150.981-4

em 08/07/2004

Rosemary Simioni
Pesquisador
R.F. 543.269.3.00

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

CÓPIA

Assunto: Pedido de subsídios formulados pela Comissão de Finanças.

SGP /AJ

Sr(a). Chefe

De pronto, apontamos para o vício de iniciativa da presente propositura, haja vista o disposto no artigo 37, §2º, II da Lei Orgânica do Município de São Paulo, já com a devida observância dessa assessoria jurídica (fls. 04), bem como do Departamento de Recursos Humanos (fls. 18/20).

Além disso, cabe salientar o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00), em especial o previsto no parágrafo único do artigo 21, que considera nulo de pleno direito o ato que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do respectivo Poder.

Ademais, observemos ainda o disposto no artigo 16, I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, isto é, para que o Executivo elaborasse a presente propositura, necessário seria o acompanhamento da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, tanto no exercício em que deva entrar em vigor, como nos dois exercícios seguintes e ainda, ter uma declaração do ordenador da despesa de que o pretendido tem adequação orçamentária e financeira e de que é compatível com o PPA e a LDO (art. 16, I e II).

De outra banda, esta Administração instituiu o Sistema de Negociação Permanente (SINP), autorizado pela Lei Municipal 13.303, de 18 de janeiro de 2.002, publicada no D.O.M de 19/01/02, que consistiu na compreensão da aplicação de metodologia participativa de tratamento de conflitos e de encaminhamento de assuntos pertinentes às relações funcionais e de trabalho. Estatui-se em um conjunto articulado de postulados, princípios e regras, destinado a estimular compromissos e promover a participação organizada de funcionários, visando a eficiência e a qualidade dos serviços públicos municipais.

Laura Maria de M. Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 26.541



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
ASSESSORIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

Folha nº 327 do
Processo nº 476/02
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.455

Folha de Informação nº 23

Rosemary Simioni
Pesquisadora
R.F. 543.269.3.00

Do processo nº 2004-0.150.981-4

em 08/07/2004

CÓPIA

Este sistema rege-se pela participação em uma Mesa Central de Negociação das bancadas do Governo e Sindical, o qual são analisadas e discutidas reivindicações e proposituras. Entretanto, em plena discussão do Acordo Coletivo de 2.004, a bancada sindical, em especial a entidade representativa dos Engenheiros, Engenheiros Agrônomos e Arquitetos da Administração Pública Municipal, em nenhum momento, apresentou qualquer ponto de pauta para discussão a respeito da gratificação de produtividade, razão também pela qual nos manifestamos contrários ao projeto de lei em questão.

Por fim, opinamos pela não aprovação na Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, ao passo que, no caso de aprovação em plenário, seja vetado, pela sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, em todos os aspectos.

Sem mais,

São Paulo, 08 de julho de 2.004.

Rafael Agnello dos Santos
Assessoria de Relações do Trabalho - ART - SGP

Laura Maria de M. Silveira
Assessora - SGMATL
OAB/SP 28.541



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 33	do
Processo nº 476/02	
Elaine Gonçalves Gavioli	
100.465	

CÓPIA

Folha de Informação nº 24

do Processo nº 2004.0.150.981-4

em 12.7.2004 (a).....

MARIA MIGUEL DO NASCIMENTO
Assistente Técnico - SGP

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 476/02

SGP.G
Senhora Chefe da Assessoria Jurídica

Trata-se de projeto de lei, elaborado pelo Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que pretende instituir a gratificação de produtividade aos servidores integrantes das carreiras de Engenheiro, Arquiteto e Agrônomo da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

A Douta Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo elaborou questionamentos sobre o aludido projeto de lei a esta Secretaria Municipal de Gestão Pública (fl. 03), no sentido de saber qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e qual a opinião do poder Executivo sobre o projeto.

No que tange ao primeiro questionamento, o Departamento de Recursos Humanos desta Pasta opinou contrariamente à propositura em tela, tendo em vista que:

- (a) projeto de lei padece de vício de iniciativa;
- (b) o projeto de lei não coaduna com a política de valorização do servidor adotada pela Administração Pública, a qual esta sendo implementada pela instituição de Planos de Cargos, carreira e Salários;
- (c) a propositura esbarra na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Às fls. 22/23, a Assessoria de Relações do Trabalho – ART também opinou contrariamente ao projeto de lei em questão, alegando, ainda, que o conteúdo da propositura não foi discutido no SINP – Sistema de Negociação Permanente.

De fato, o presente projeto de lei não merece ser aprovado.

Deleaves
Laura Maria de M. Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 26.541



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 34 do
Processo nº 476/02
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.466

CÓPIA

Folha de Informação nº 25

do Processo nº 2004.0.150.981-4

em 12.7.2004 (a).....

MARIA MIGUEL DO NASCIMENTO
Assistente Técnico - SGP

Como já ressaltado pelas supracitadas manifestações, a propositura em análise está eivada de vício de iniciativa, porquanto o artigo 37, §2º, II, dispõe que é de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre fixação ou aumento de remuneração dos servidores.

No que tange à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00), como bem ressaltado pelas aludidas manifestações do DRH e da ART, o projeto de lei em questão contraria o disposto no artigo 21, parágrafo único, pois sua aprovação implicaria em aumento de despesas com pessoal no 180 dias que antecedem o fim do mandato atual, ato que a referida lei expressamente veda.

No mais, como a propositura implica na geração de despesas, deveria observar as disposições constantes do artigo 16, incisos I e II, do referido diploma legal, o qual determina a elaboração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, bem como a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anula e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Pelas razões expostas, opinamos contrariamente à propositura em questão.

São Paulo, 12 de julho de 2004.

Daniela Cordeiro de Farias
Assistente Jurídico - SGP
OAB/SP nº 183.055

/mfc.

Maria de M. Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 26.541



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº <u>35</u> do
Processo nº <u>476/02</u>
Elaine Gonçalves Gavioli
O. 100.465

CÓPIA

Folha de Informação nº 26

do Processo nº 2004.0.150.981-4

em 12.7.2004 (a).....
MARIA MIGUEL DO NASCIMENTO
Assistente Técnico - SGP

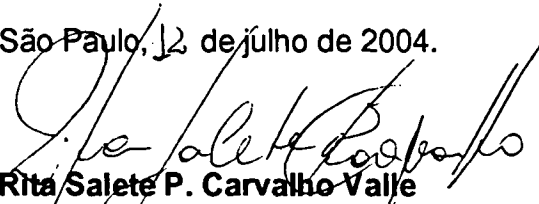
INTERESSADO: SGM/ATL

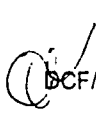
ASSUNTO : Projeto de Lei nº 476/02

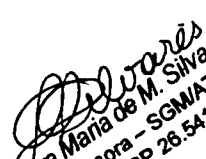
SGP-G
Senhor Chefe de Gabinete

Encaminho-lhe o presente processo com o parecer da Assessoria Jurídica desta Pasta, que acolho, para a adoção das medidas cabíveis à espécie.

São Paulo, 12 de julho de 2004.


Rita Salete P. Carvalho Valle
Chefe da Assessoria Jurídica - SGP
Substituta - OAB/SP nº 153.332


DCF/mfc.


Laura Maria de M. Silveiras
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 28.541



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 367 do
Processo nº 476/02
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

Folha de Informação nº 27

do Processo nº 2004.0.150.981-4

CÓPIA

em 12.7.2004 (a).....

MARIA MIGUEL DO NASCIMENTO
Assistente Técnico - SGP

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 476/02

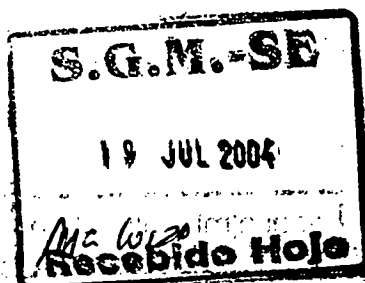
SGM/ATL (SIMPROC 60 11-20.030)
Senhora Assessora Chefe

Restituo-lhe o presente processo com as manifestações do Departamento de Recursos Humanos, da Assessoria de Relações do Trabalho e da Assessoria Jurídica desta Pasta, que endosso, para as providências necessárias.

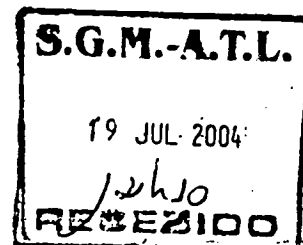
São Paulo, 14 de julho de 2004.

Duvanier Paiva Ferreira
Chefe de Gabinete - SGP

DCF/RSC/mfc.



Manoel M. Silveira
SGM/ATL
Reg. 28.541



À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 18' 01' 2005

ELAINE GONÇALVES CAVIOLI
Secretária

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 36- fls.

Arquivado em 19/01/2005

O Func.º

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 37 e folha de informação
sob nº 40 22.10.2005

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

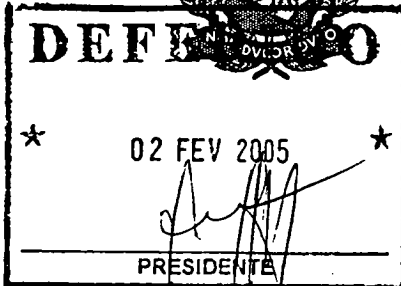


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

PCP 36



REQUERIMENTO

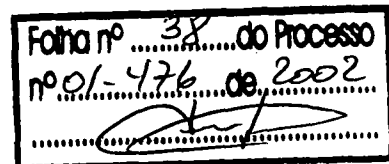
13 - RDS

13- 0007/2005

REQUEIRO a Douta Mesa, nos termos regimentais, e em cumprimento ao § 2º do Artigo 275 do Regimento Interno desta Edilidade, seja desarquivadas as proposições de minha autoria abaixo relacionadas:

Projetos	Nº
PLO	003/01
PLO	014/01
PR	006/01
PR	058/01
PL	207/01
PL	314/01
PL	315/01
PL	363/01
PL	374/01
PL	383/01
PL	552/01
PL	583/01
PL	638/01
PL	661/01
PL	690/01
PR	026/02
PL	069/02
PL	071/02
PL	075/02
PL	092/02
PL	113/02
PL	142/02
PL	156/02
PL	168/02
PL	175/02
PL	476/02
PL	530/02
PR	026/02
PL	617/02
PL	721/02
PL	048/03
PL	074/03
PL	185/03

04 FEV 2005



JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

SGP-33

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Requerimento FI.02/02

Projetos	Nº
PL	220/03
PL	582/03
PL	612/03
PL	624/03
PL	670/03
PL	671/03
PL	713/03
PL	724/03
PL	725/03
PL	746/03
PL	750/03
PL	784/03
PL	820/03
PL	826/03
PL	945/03
PL	908/03
PL	020/04
PL	021/04
PL	061/04
PL	062/04
PL	063/04
PL	123/04
PL	216/04
PL	263/04
PL	322/04
PL	323/04
PL	324/04

Sala das Sessões,

Vereador Antonio Carlos Rodrigues
Líder do PL



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº

39

do processo n.º 01-476 de 2002 22/02/2005 (a)

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

14 / 02 / 05

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 40
do processo nº 01-476/2002 22 /02 / 2005 (a).....

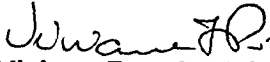
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-32

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 0007 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 22 de fevereiro de 2005.


Viviane Ferreira Pó
Supervisora

À Com. de <u>Finanças e Orçamento</u>
<u>22</u> / <u>02</u> / <u>05</u>
 ÂNGELA FORDIN ANDREONI Subsecretária de Apoio Legislativo SGP-2

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
B 102 / 05 às 13 h 00

Mauso
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Honra Vereadora
Paulo Fernando
Para relator:
Salto do Carmo nº 102 / 05
Em 25/02/05
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 111 da Lei 1.217/04.

Segue ☒ juntado ☐ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ☐ sob folha
nº 14 a 51

Em 11/05/05

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária da Comissão
RF - 100.465

JUNTADA PL 41 a 51 56 P 15

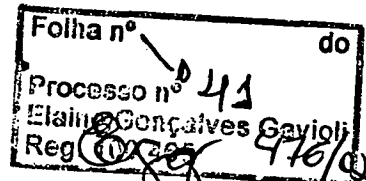


PUBLIQUE-SE EM

11, 05, 05

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0333/2005



**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 476/02**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, visa conceder gratificação de produtividade aos servidores integrantes das carreiras de Engenheiro, Arquiteto e Agrônomo da Administração Pública Municipal, enquadrados nos padrões de vencimento fixados pela Lei 12.568, de 20 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a inclusão das carreiras citadas no Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências. A gratificação seria calculada mensalmente com base em atribuição de pontos, equivalentes, cada um, a 0,22% do valor da categoria 1 da classe 1 da respectiva carreira.

A propositura estabelece ainda que: a gratificação será atribuída de acordo com decreto do Executivo, o qual deverá atender a condições especificadas no projeto; haverá limite máximo de pontos, explicitado na propositura, para cada nível das respectivas carreiras; enquanto o decreto regulamentador do Executivo não for editado, a gratificação corresponderá a 60% dos limites acima citados; a gratificação não constituirá base de cálculo de qualquer adicional, gratificação ou outra vantagem pecuniária; além de outras disposições sobre o pagamento da gratificação em caso de afastamento do funcionário, e na ocasião da aposentadoria.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 11/05/05

Presidente -

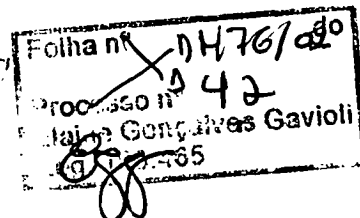
Relator -

Handwritten signatures and notes:
- *Presidente* (signature)
- *Relator* (signature)
- *Friedo* (signature)
- *de sa* (signature)
- *Antonio Carlos Rodrigues* (signature)
- *Carreira* (signature)
- *Carreira* (signature)
- *Carreira* (signature)
- *Carreira* (signature)
- *Carreira* (signature)

17 - RELCOM
17- 2034/2005



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
VOTO EM SEPARADO
AO PROJETO DE LEI nº 476/2002

O projeto em epígrafe, de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, inclui a gratificação de produtividade aos Servidores integrantes das carreiras de Engenheiro, Arquiteto e Agrônomo da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

Examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, com fulcro no art. 46, I, *a* e 47, I, *a*, do Regimento Interno Consolidado, a proposição não mereceu reparo quanto aos aspectos jurídicos, recebendo, contudo, substitutivo com a finalidade de adaptá-la “à melhor técnica de elaboração legislativa”.

Dando seqüência ao processo legislativo, foi o projeto encaminhado à apreciação da Comissão de Administração Pública, que se pronunciou favoravelmente à aprovação, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão precedente.

Vem agora o projeto ao exame da Comissão de Finanças e Orçamento, para que esta se manifeste sobre o mesmo no seu aspecto financeiro-orçamentário.

17 - RELCOM
17- 2035/2005



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto

Folha nº 0476/026
Processo nº 43
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.485

Nada obstante a nobre inspiração do projeto, somos compelidos a tecer algumas considerações a respeito do direito de iniciativa, pois se trata de questão conexa àquela do impacto financeiro da medida.

Causa estranheza que a Douta Comissão de Constituição e Justiça não tenha oposto nenhuma ponderação desfavorável à aprovação do presente projeto, visto ser pacífica a jurisprudência – extraída de disposição expressa dos Textos Constitucionais federal, estadual e municipal –, a respeito da reserva de iniciativa, por parte do Poder Executivo, no que se relaciona ao regime jurídico do servidor público, inclusive a fixação de vencimentos.

Como sabemos, reproduzindo aqui a lição de Pinto Ferreira (*Comentários à Constituição Brasileira* – São Paulo: Saraiva, 1992, 3º v., p. 61), “o direito de iniciativa legislativa é o de propor a adoção de um projeto de lei junto ao órgão legalmente habilitado”. Regra geral é que a iniciativa seja prerrogativa de titularidade concorrente do Chefe do Poder Executivo e de qualquer membro ou comissão do Parlamento. É o que leciona Manoel Gonçalves Ferreira Filho (*Do Processo Legislativo* – São Paulo: Saraiva, 2001, p. 207), para quem: “A iniciativa geral – regra de que a iniciativa reservada é a exceção – compete concorrentemente ao Presidente da República, a qualquer deputado ou senador e a qualquer comissão de qualquer das casas do Congresso. E, acréscimo da Constituição em vigor, ao povo”.

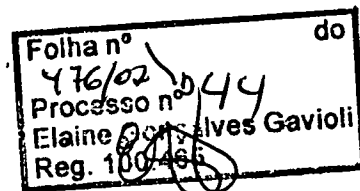
Tal preceito se encontra no *caput* do art. 61 da Constituição Federal e no *caput* do art. 24, da Carta Política do Estado. No âmbito do Município, a Lei Orgânica, texto de caráter constitucional, reproduz a mesma regra, nos termos seguintes:

“Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

Exceção à regra da iniciativa geral é aquela que institui a *reserva de iniciativa*, definida por Enrico Musso (*L’Iniziativa nella formazione delle legge italiana* – Napoli: 1938, Jovene, p. 131) nos seguintes termos: “Iniziativa reservada é a que compete a um só dos



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto



titulares do poder de iniciativa legislativa, com exclusão de qualquer outro titular”.

Desse modo, o art. 61, § 1º, da Constituição da República, reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre fixação ou modificação dos efetivos das Forças Armadas, criem cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta ou indireta ou aumentem a sua remuneração, digam respeito à organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios, servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, organização do Ministério Público (salvo criação e extinção de cargos e serviços auxiliares) e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais de organização dos órgãos equivalentes nos Estados, Distrito Federal e Territórios, a propósito da criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da Administração Pública, enfim, leis que disponham sobre militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Cabe lembrar, pois se trata de aspecto importante para nossa discussão, que ao Supremo Tribunal Federal e aos Tribunais Superiores (art. 61) é reservada a iniciativa das leis relativas à criação e extinção de cargos de seus membros ou em seus serviços auxiliares, bem como à fixação dos respectivos vencimentos, a alteração do número de membros dos tribunais inferiores, a criação ou extinção destes, a alteração da organização e da divisão judiciária (art. 96, II).

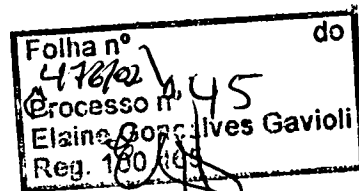
Por fim, a cada casa do Congresso cabe iniciativa privativa, ou reservada, como preferimos dizer, para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração (art. 51, IV, e art. 52, XIII, CF).

Na esfera estadual, o art. 24, § 2º, reserva à iniciativa do Governador os projetos de lei sobre as seguintes matérias:

a) criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto



- b) criação das Secretarias de Estado;
- c) organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- d) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- e) fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;
- f) criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

De outra parte, o mesmo Estatuto Político considera como matéria de iniciativa privativa da própria Casa Legislativa a proposição que tenha por fim dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, "observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias" (art. 20, III).

A Lei Orgânica deste Município segue caminho semelhante, começando por dispor, por meio de seu art. 14, inciso III, o seguinte:

"Art. 14. Compete privativamente à Câmara Municipal:

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

(...)

Mais adiante, contudo, a mesma norma delimitará o direito de iniciativa reservada do Poder Executivo nos seguintes termos:

"Art. 37. -

M



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto

Folha nº	do
476/02	46
Processo nº	
Elaine Gonçalves Gavioli	
Reg. 1º	455

(...)

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária;

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

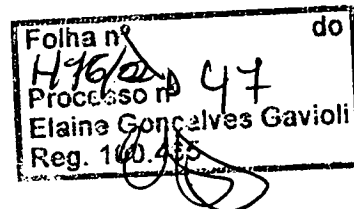
(...)"

O que tiramos de tudo isto? Considerando que a cada um dos poderes estatais foi reservado o poder de iniciativa em tudo que se relaciona ao regime jurídico de seus servidores, com especial ênfase na fixação dos vencimentos e na criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos, somos compelidos a concluir, como faz o juízo unânime de nossos tribunais que *tal reserva é corolário obrigatório do princípio da separação dos poderes*. Vale dizer: mesmo que a iniciativa privativa do Poder Executivo no que respeita ao regime jurídico dos seus servidores não estivesse expressamente prevista nos incisos I, II e III do § 2º do art. 37, da Lei Orgânica Municipal, ainda sim tal reserva poderia ser invocada, pois ela decorreria de um dos princípios fundamentais do Estado Brasileiro, erigido inclusive em cláusula prévia do Texto Magno, que é precisamente o preceito da tripartição dos poderes. É este o entendimento que podemos aferir da jurisprudência mencionada a seguir:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 9.868, de 28/04/93, do Estado do Rio Grande do Sul. Lei de iniciativa parlamentar versando sobre servidores públicos, regime jurídico e aposentadoria. Impossibilidade. Artigos 2º, 25, caput e 61, § 1º, II, c da Constituição Federal. Firmou a jurisprudência deste Supremo Tribunal o



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto



entendimento no sentido de serem de "observância compulsória pelos Estados as regras básicas do processo legislativo federal, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes" (ADI nº 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. 26.02.99).

"A autonomia das Assembléias Constituintes Estaduais está ligada à estrutura e organização do Estado, não alcançando o tratamento de situações individualizadas, especialmente quando afaste o princípio de que cabe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre servidores, regime jurídicos,...)". (ADIn 139-RJ, in RTJ 138/14).

"A iniciativa reservada das leis que versem o regime jurídico dos servidores públicos revela-se, enquanto prerrogativa conferida pela Carta Política ao Chefe do Poder Executivo, projeção específica do princípio da separação dos poderes." (ADIn 766-RJ, STF, pleno, RTJ 152/341).

(Apud Constituição Federal Interpretada pelo STF, Antonio Joaquim Ferreira Custódio, 4º edição – Ed. Juarez de Oliveira - 1999 p.78-ambas).

"Ementa – Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 286 da Constituição do Estado de Minas Gerais, que considera como de professor, para os fins de aposentadoria e disponibilidade e de todos os direitos e vantagens da carreira, o tempo de serviço de ocupante de cargo ou função do quadro do magistério ou de regente de ensino.

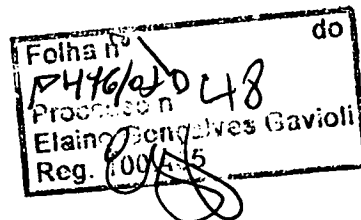
Inconstitucionalidade material, no que concerne à aposentadoria especial de professor, prevista no art. 40, III, b, da CF/88, já que a estendeu a todos os cargos e funções do "Quadro do Magistério" e, ainda, ao de "Regente de Ensino" resultando contempladas pelo benefício classes de servidores ligadas exclusivamente a atividades de caráter administrativo, estranhas à sala de aula.

Inconstitucionalidade formal, no alusivo às demais vantagens, por afronta ao princípio da independência dos Poderes do Estado, a que estava adstrito o Constituinte Estadual, por força do disposto no art.25 da CF/88 e no art.11 do ADCT/88, posto que se trata de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado.

M



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto



Procedência da ação, declarada a inconstitucionalidade do art. 286 da Constituição do Estado de Minas Gerais."

(ADIN 152 MG - Rel.Min. Ilmar Galvão - Ementário nº 1658-1 - DJ 24.04.92 - STF).

"Ementa - Ação Direta de Inconstitucionalidade - Constituição do Amazonas - servidor público - concessão de vantagem - alegada usurpação de poder de iniciativa do chefe do poder executivo - processo legislativo - extensão e limites do poder constituinte, decorrente - medida cautelar deferida.

- O ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 11, impôs aos Estados-membros, no exercício de seu poder constituinte, a estrita observância dos princípios consagrados na Carta da República.

- O poder constituinte decorrente, assegurado às unidades da Federação, é, em essência, uma prerrogativa institucional juridicamente limitada pela normatividade subordinante emanada da Lei Fundamental. (...)"

(Adin 568 - AM - Medida liminar - Rel. Min. Celso de Mello - Ementário nº 1643-1 - DJ 22.11.91 - STF).

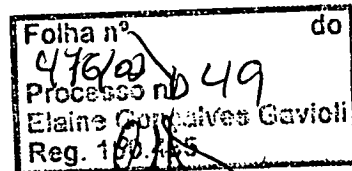
"Por aparente ofensa ao art. 61, § 1º, II, c, da CF - que atribui com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a remuneração dos servidores públicos - , o Tribunal deferiu medida liminar em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Amapá para suspender, até decisão final da ação, a eficácia da Lei 545/2000, do mesmo Estado, que, resultante de iniciativa parlamentar, determina o pagamento, durante os períodos relativos a férias regulamentares, licença para tratamento de saúde e licença-maternidade, do Adicional de Desempenho SUS, decorrente do "programa de remuneração variável" concedido aos servidores ligados à área técnica de saúde. ADInMC 2.434-AP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 16.5.2001.(ADI-2434)"

(Apud Informativo STF -Brasília, 14 a 18 de maio de 2001- nº 228).

Irrefutável, portanto, a iniciativa privativa do Prefeito em tudo que concerne à remuneração dos servidores do Executivo Municipal.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto



Que a Douta Comissão de Constituição e Justiça tenha se permitido ignorar unânime entendimento da doutrina e da jurisprudência relativamente à matéria se prefigura fato ainda mais grave quando consideramos precisamente o que vincula a questão à matéria que cumpre a este órgão examinar.

Com efeito, resta evidente, mesmo que de exame sumário da Constituição Federal, a intenção do Constituinte de 1998 de reservar exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo o poder de deliberar sobre a matéria relativa aos proventos do servidor público. Tanto assim que, ao dispor sobre emendas de iniciativa parlamentar ao projeto de lei orçamentária, a Carta Magna estipula o seguinte:

“Art. 166

(...)

§ 3º - *As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:*

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal;

(...)”

O Parlamento sofre, portanto, de uma dupla restrição: não pode apresentar emenda que aumente despesa sem indicar, simultaneamente, rubrica que terá seu montante de recursos reduzido, sendo, além disso, privado do direito de diminuir os dispêndios com pessoal. De outra parte, qualquer norma tendente a modificar a remuneração dos servidores será forçosamente de iniciativa do Poder Executivo. O que nos permite concluir que o poder exercido pelo Parlamento nesta matéria é estritamente autorizativo. O Poder



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto

Folha nº 50	do
Processo nº 476/02	
Elaine Gonçalves Gavioli	
Reg. 000.005	

Legislativo se restringe a delimitar o espaço onde atuará a Administração Pública.

Este espaço, por sinal, foi ainda mais reduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), especialmente no tocante às despesas de caráter permanente, entre as quais se inclui a folha de pagamentos.

Tanto assim que aquele diploma, por meio de seu art. Estipula o seguinte:

“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 10 do art. 169 da Constituição;

(...)”

Ora, o que fazem os mencionados arts. 16 e 17 é exatamente fixar as condições em que serão válidas as despesas de caráter permanente. Tais pressupostos são os seguintes:

a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas; e

b) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Lembremos a respeito, que o art. 17 estende tais pressupostos a toda norma jurídica (lei, medida, provisória ou ato administrativo normativo), o que significa dizer que mesmo o processo legislativo não pode escapar à norma geral de direito financeiro introduzida por meio da LC nº 101/2000.

Não há, portanto, meio de se encontrar fundamento válido para manifestação favorável à aprovação do presente projeto.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto

Folha nº 51	do
Processo nº 476/02	
Elaine Gonçalves Gavioli	
Reg. 110.425	

Ante o exposto, no que compete a esta Comissão apreciar, somos **contrários** à aprovação do Projeto de Lei nº 476, de 2002.

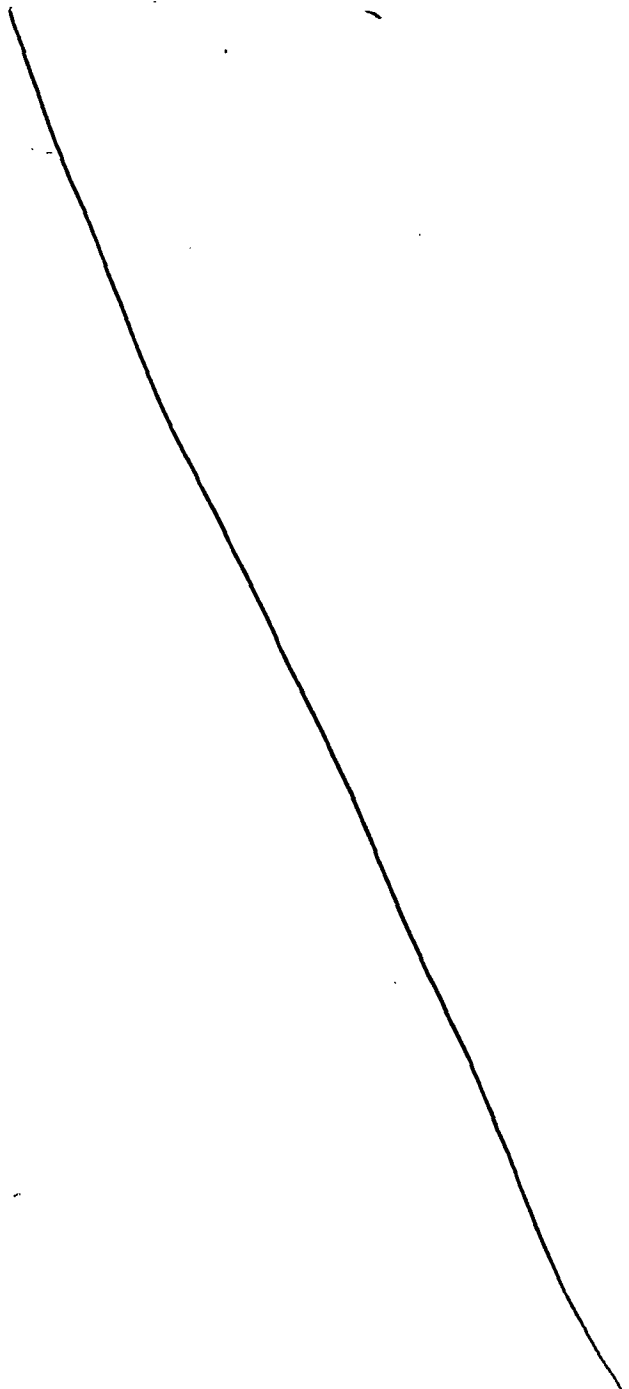
É o parecer.

Assinatura do Vereador
Assinatura do Presidente da Comissão
Assinatura do Secretário
Assinatura do Assessor

JOSÉ POLICE NETO
VEREADOR NETINHO – PSDB

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 52
Em 23/05/05

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *WOF*





Câmara Municipal de São Paulo

Ao

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Nobre Vereador William Woo

Senhor Presidente,

Requeiro/a Vossa Excelência seja retificado para FAVORÁVEL o voto que proferi no parecer do relator Vereador Paulo Frange ao PL nº 476/02, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, na reunião desta Comissão realizada ontem, dia 11/05/2005.

Ocorre que, ao assinar o referido parecer, por equívoco, fiz constar ao lado de minha assinatura, a indicação "abstenção", que solicito seja desconsiderada.

Assim, com a retificação ora requerida, na forma do parágrafo 2º do artigo 75 do Regimento Interno, e devendo constar do parecer a decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, a aposição de minha assinatura, sem qualquer observação, implica, pois, na minha concordância total à manifestação do relator.

Esse o meu voto.

VEREADORA LENICE LEMOS

Recebido na Secretaria de
Comissões da Câmara
Municipal de São Paulo em
12/05/05 às 15h 15min.
Carilochi RF 100465

Solicito a manifestação
de voto de Vossa Senhoria
anexo do processo e
seja tomadas as providências
no sentido de repalear a matéria
que do crericho art. 296 § 4º
não há possibilidade de mudança
de voto, mas seja consi-
derado a anexação do decreto
neste processo.

20/05/05

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15/ JUNHO / 2005
pagina 72/73 coluna 3-4-1
Conferido: *uaf*

A SGP-21
São Paulo, 15/06/05

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *uaf*

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de índice(s) anexados sob
nº 530 55
Em 11 / 05 / 06
Ass: *[assinatura]*

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



Câmara Municipal de São Paulo TAQUIGRAFIA

Folha nº 53 do 1º
nº 476 de 2002
Eva D. Moiski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:5 taq. rev.: evento:064-SE data:22/03/06
Orador(es):Pres., Arselino Tatto, Wadih Mutran

8. "PL 476/2002, do Vereador ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PL).

Institui a gratificação de produtividade aos servidores integrantes das carreiras de engenheiro, arquiteto e agrônomo da Administração Pública Municipal, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA".

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis ao substitutivo da douta Comissão de Constituição e Justiça permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado.



Folha° 54 do pro.
n° 476 n / de 2002
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:6 taq.
Orador(es):Pres,Fange,Pres

rev.:

evento:074-SE data:10-05-06

- "PL 476 /2002, do Vereador ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PL).

Institui a gratificação de produtividade aos servidores integrantes das carreiras de engenheiro, arquiteto e agrônomo da Administração Pública Municipal, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

55 ✓

do processo n.º

01-476/02

11

/ 05 / 2006

(a)

[Handwritten signature]

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça de fls. 07 a 09 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 74ª Sessão Extraordinária, no dia 10 de maio do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

11/05/2006

[Handwritten signature]
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 12/05/06

AS 18:10 h

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

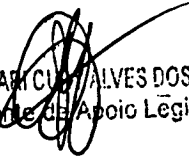
Em, 10.05.2006.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

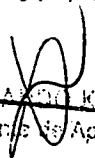
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 10.05.2006.


ROSMARCI ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE  juntado _____ nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha _____ nº _____
Em 21 / 06 / 06


CARLA DE KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo



Folha nº 55	do proc.
nº 01-476	de 02

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 23 de maio de 2006.

23 - OF-SGP23
23- 1623/2006 ;

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 10 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 476/02, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que institui a gratificação de produtividade aos servidores integrantes das carreiras de Engenheiro, Arquiteto e Agrônomo da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/rcas



Folha nº 59	do proc.
nº 01-476	de 02
GRUANTO RODRIGUES	
Agente do Poder Legislativo	

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 10 DE MAIO DE 2006.

Cópia extraída de fls. nº 07/09 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 476/02). (Ver. Antonio Carlos Rodrigues - PL). Institui a gratificação de produtividade aos servidores integrantes das carreiras de Engenheiro, Arquiteto e Agrônomo da Administração Pública Municipal, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica instituída, para os servidores integrantes das carreiras de Engenheiro, Arquiteto e Agrônomo da Administração Pública Municipal, enquadrados nos padrões de vencimentos fixados pela Lei nº 12.568, de 20/02/98, a gratificação de produtividade calculada mensalmente com base em atribuição de pontos equivalentes, cada um, a 0,22% (vinte e dois centésimos por cento) do valor da categoria 1 da classe 1 da respectiva carreira.

§ 1º A gratificação ora instituída será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor na forma a ser regulamentada por decreto do Executivo. § 2º O regulamento deverá prever, entre outras condições: I - metas e resultados a serem alcançados nas respectivas áreas de atuação; II - assiduidade, eficiência, espírito de equipe e de inovação, bem assim comprometimento com as atribuições do cargo; III - complexidade e qualidade do trabalho de cada servidor e os conhecimentos técnicos exigidos na sua execução; IV - concessão da gratificação nas hipóteses dos afastamentos legais do servidor, inclusive licenças para tratamento de saúde, gestante e paternidade; V - período de apuração e pagamento. § 3º O prazo para edição do regulamento da gratificação será de 60 (sessenta) dias, contados da data de



Folha nº	88	do proc.
nº	01-91	do
D		

Câmara Municipal de São Paulo

publicação desta lei. § 4º Enquanto não for editado o regulamento a que se refere o § 2º deste artigo, a gratificação de produtividade corresponderá a 60% (sessenta por cento) do valores limites fixados no art. 2º desta lei. § 5º A gratificação ora instituída não constituirá, sob nenhuma hipótese, base de cálculo de qualquer adicional, gratificação ou outra vantagem pecuniária. Art. 2º Para efeito da remuneração mensal de cada servidor, não serão considerados os pontos excedentes aos seguintes limites: I - para integrantes da classe I, das respectivas carreiras: 1200 pontos para a categoria 1, 1600 pontos para a categoria 2, 2100 pontos para a categoria 3 e 2500 pontos para a categoria 4; e II - para integrantes da classe II, das respectivas carreiras: 2900 pontos para a categoria 1, 3400 pontos para a categoria 2 e 3800 pontos para categoria 3. Art. 3º Fica vedado o pagamento da gratificação de produtividade ao servidor integrante das carreiras previstas nesta lei, afastado para prestar serviços em órgão estranho à Administração Pública Municipal, com prejuízo de vencimentos, exceto aos colocados à disposição das autarquias, da Câmara e do Tribunal de Contas, todos do Município de São Paulo. Art. 4º Na fixação dos proventos de aposentadoria e na instituição de pensão por morte, o valor da gratificação de produtividade será o equivalente à média aritmética dos pontos atribuídos ao servidor nos últimos 5 (cinco) anos que antecederem ao respectivo evento ou, na sua falta, à média aritmética apurada no período de percepção do benefício. Art. 5º Para as aposentadorias e pensões concedidas até a data de publicação desta lei, serão atribuídos os limites máximos a que se refere o art. 2º desta lei,



Folha nº 59	do proc.
nº 11.476	de 02
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Agente de Apoio Legislativo	

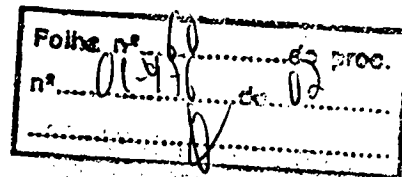
Câmara Municipal de São Paulo

observando o nível funcional à época da aposentadoria ou da constituição da pensão. Art. 6º As disposições desta lei aplicam-se aos titulares de cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município, que exijam, como requisito de provimento, formação superior em Engenharia, Arquitetura e Agronomia, inativos e respectivos pensionistas. Art. 7º As despesas decorrentes das execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei conforme estabelecido no § 1º de seu art. 1º e no que mais couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS**, Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-12", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 58 e digitei. Eu, **CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES**, Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13", a conferi. São Paulo, 11 de maio de 2006.

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS, Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo, Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,

ÂNGELA BORDIN ANDREONI, Subsecretária de Apoio Legislativo, Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/rcas



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 2006

Institui a gratificação de produtividade aos servidores integrantes das carreiras de Engenheiro, Arquiteto e Agrônomo da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 10 de maio de 2006, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, para os servidores integrantes das carreiras de Engenheiro, Arquiteto e Agrônomo da Administração Pública Municipal, enquadrados nos padrões de vencimentos fixados pela Lei nº 12.568, de 20/02/98, a gratificação de produtividade calculada mensalmente com base em atribuição de pontos equivalentes, cada um, a 0,22% (vinte e dois centésimos por cento) do valor da categoria 1 da classe 1 da respectiva carreira.

§ 1º A gratificação ora instituída será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor na forma a ser regulamentada por decreto do Executivo.

§ 2º O regulamento deverá prever, entre outras condições:

I - metas e resultados a serem alcançados nas respectivas áreas de atuação;

II - assiduidade, eficiência, espírito de equipe e de inovação, bem assim comprometimento com as atribuições do cargo;

III - complexidade e qualidade do trabalho de cada servidor e os conhecimentos técnicos exigidos na sua execução;

IV - concessão da gratificação nas hipóteses dos afastamentos legais do servidor, inclusive licenças para tratamento de saúde, gestante e paternidade;

V - período de apuração e pagamento.

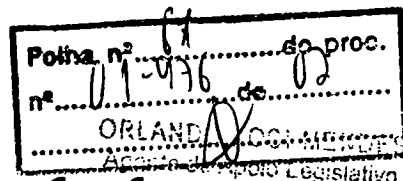
§ 3º O prazo para edição do regulamento da gratificação será de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta lei.

§ 4º Enquanto não for editado o regulamento a que se refere o § 2º deste artigo, a gratificação de produtividade corresponderá a 60% (sessenta por cento) do valores limites fixados no art. 2º desta lei.

§ 5º A gratificação ora instituída não constituirá, sob nenhuma hipótese, base de cálculo de qualquer adicional, gratificação ou outra vantagem pecuniária.

Art. 2º Para efeito da remuneração mensal de cada servidor, não serão considerados os pontos excedentes aos seguintes limites:

I - para integrantes da classe I, das respectivas carreiras: 1200 pontos para a categoria 1, 1600 pontos para a categoria 2, 2100 pontos para a categoria 3 e 2500 pontos para a categoria 4; e



Câmara Municipal de São Paulo

II - para integrantes da classe II, das respectivas carreiras: 2900 pontos para a categoria 1, 3400 pontos para a categoria 2 e 3800 pontos para categoria 3.

Art. 3º Fica vedado o pagamento da gratificação de produtividade ao servidor integrante das carreiras previstas nesta lei, afastado para prestar serviços em órgão estranho à Administração Pública Municipal, com prejuízo de vencimentos, exceto aos colocados à disposição das autarquias, da Câmara e do Tribunal de Contas, todos do Município de São Paulo.

Art. 4º Na fixação dos proventos de aposentadoria e na instituição de pensão por morte, o valor da gratificação de produtividade será o equivalente à média aritmética dos pontos atribuídos ao servidor nos últimos 5 (cinco) anos que antecederem ao respectivo evento ou, na sua falta, à média aritmética apurada no período de percepção do benefício.

Art. 5º Para as aposentadorias e pensões concedidas até a data de publicação desta lei, serão atribuídos os limites máximos a que se refere o art. 2º desta lei, observando o nível funcional à época da aposentadoria ou da constituição da pensão.

Art. 6º As disposições desta lei aplicam-se aos titulares de cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município, que exijam, como requisito de provimento, formação superior em Engenharia, Arquitetura e Agronomia, inativos e respectivos pensionistas.

Art. 7º As despesas decorrentes das execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei conforme estabelecido no § 1º de seu art. 1º e no que mais couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 10 de maio de 2006.

O Presidente,

JCSS/za



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº de proc.
nº 01.436 de
Câmara Municipal de São Paulo
Legislativa

São Paulo, 23 de maio de 2006.

Recebi ofício SGP-23 nº 1623, de 23/05/06, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 476/02, de autoria do Vereador Antônio Carlos Rodrigues.



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

do processo n.º

01-476

de 20

02; 21, 01, 06

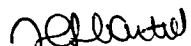
(a)

63

✓

À SGP 22 - Sr. Supervisor,
Para as devidas providências, tendo em vista o
Veto Total.

21/06/06


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO

S E G U E.....juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 64 a 69

Em 21 / 06 / 06

(a) INÁCIO VIEIRA
Agente de Ap. Legislativo



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 19 de junho de 2006.

Folha nº 64 do proc. nº 476 de 20 02
Inácio Veiga
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.1.32

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 092/06

15 - DOCREC
15-0874/2006

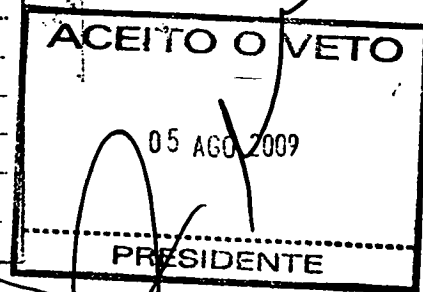
Ref.: Ofício SGP-23 nº 1623/2006



LIVRO HOJE
AS COMISSÕES DE: JUN 2006
Constituição
Adm. Pública
Fin. e Orçamento

Senhor Presidente

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
21 JUN 2006
SGP.42



Reportando-me ao ofício em referência, mediante o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 476/02, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que institui gratificação de produtividade para os integrantes das carreiras de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo da Administração Pública Municipal, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão do dia 10 de maio do corrente ano, sirvo-me do presente para comunicar minha deliberação pelo veto total do texto aprovado, não obstante o seu nobre propósito, ante sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, na conformidade das razões adiante aduzidas.

Desde logo, resta patente que a medida objetiva dispor sobre aumento de remuneração de servidores públicos municipais, cuja iniciativa das leis é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, preceito este aplicável por simetria aos demais entes federativos, consoante, aliás, acha-se consignado no artigo 37, § 2º, inciso II, da Lei Orgânica deste Município.

Essa circunstância configura, a toda evidência, invasão pelo Legislativo de competência constitucionalmente atribuída ao Executivo em caráter privativo, e, pois, ofensa ao princípio da tripartição das funções estatais a que se refere o artigo 2º da Constituição Federal, igualmente estabelecido pelo artigo 6º da Lei Maior Local.



Folha nº	65	do proc.
nº	476	de 20 02
Inácio Veiga Agente de Apoio Legislativo		

Nesse sentido foi o voto em separado dos Vereadores

José Police Neto e William Woo, então integrantes da Comissão de Finanças e Orçamento dessa Edilidade, contrário ao projeto de lei em apreço, publicado no Diário Oficial de 15 de junho de 2005, do qual destacam-se os seguintes trechos, por conterem elementos bastante esclarecedores acerca da temática ora abordada:

“Considerando que a cada um dos poderes estatais foi reservado o poder de iniciativa em tudo que se relaciona ao regime jurídico de seus servidores, com especial ênfase na fixação dos vencimentos e na criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos, somos compelidos a concluir, como faz o juízo unânime de nossos tribunais, que tal reserva é corolário obrigatório do princípio da separação dos poderes. Vale dizer: mesmo que a iniciativa privativa do Poder Executivo no que respeita ao regime jurídico dos seus servidores não estivesse expressamente prevista nos incisos I, II e III do § 2º do art. 37, da Lei Orgânica Municipal, ainda assim tal reserva poderia ser invocada, pois ela decorreria de um dos princípios fundamentais do Estado Brasileiro, erigido inclusive em cláusula pétrea do Texto Magno, que é precisamente o preceito da tripartição dos poderes. É este o entendimento que podemos aferir da jurisprudência mencionada a seguir:

.....
“Por aparente ofensa ao art. 61, § 1º, II, c, da CF – que atribui com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a remuneração dos servidores públicos –, o Tribunal deferiu medida liminar em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Amapá para suspender, até decisão final da ação, a eficácia da Lei 545/2000, do mesmo Estado, que, resultante de iniciativa parlamentar, determina o pagamento, durante os períodos relativos a férias regulamentares, licença para tratamento de saúde e licença-maternidade, do Adicional de Desempenho SUS, decorrente do “programa de remuneração variável”



Folha nº	66	do proc.
nº	476	de 30 02
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		
RF 11.132		

concedido aos servidores ligados à área técnica de saúde.

ADInMC 2.434-AP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 16.5.2001. (ADI-2434)" (Apud Informativo STF-Brasília, 14 a 18 de maio de 2001 – nº 228).

Irrefutável, portanto, a iniciativa privativa do Prefeito em tudo o que concerne à remuneração dos servidores do Executivo Municipal".

De outra parte, cumpre registrar, ainda sob o aspecto formal, que o pretendido acréscimo na remuneração dos profissionais Arquitetos, Engenheiros e Engenheiros-Agrônomos da Administração Municipal não satisfaz os requisitos financeiros e orçamentários para tanto exigidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sendo essa mais uma indeclinável razão para a negativa de sanção na situação que ora se apresenta.

De fato, em consonância com o disposto no § 1º do artigo 169 da Magna Carta, no que diz respeito à despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, além de não poder exceder os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá contar com prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente, bem como autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Mas não é só. Por força do artigo 15 da aludida Lei de Responsabilidade Fiscal, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda ao disposto nos seus artigos 16 e 17. Ou seja, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deverá conter a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrará em vigor e nos dois subseqüentes, bem como a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira na lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias. Além disso, tratando-se de despesa obrigatória de caráter continuado (aquela que fixa para o ente a obrigação legal de sua execução para período superior a dois exercícios), como é o caso em comento, os atos que a criarem ou aumentarem deverão também demonstrar a origem dos recursos para seu custeio e comprovar que as metas dos resultados fiscais constantes de lei de diretrizes orçamentárias não serão afetadas.



Folha nº	67	do proc.
nº	476	de 20 02
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		

De todo modo, admitindo-se a remota superação desses óbices, isso apenas e tão-só para possibilitar a continuidade da argumentação, agora enfocando o mérito da propositura aprovada, verifica-se que, também sob esse prisma, não reúne ela condições de ser convertida em lei.

Primeiramente, impende observar que as atividades exercidas pelos integrantes das carreiras de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, de fundamental importância no âmbito da Administração Pública Municipal, isso é inquestionável, são aquelas previstas na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Dessa forma, não se justifica a instituição de gratificação específica para remunerar atividades, como visto, inerentes aos próprios cargos e profissões.

Essa é, aliás, uma das diretrizes fixadas pela Administração e que vem sendo observada nos estudos tendentes à proposição do novo plano das carreiras de nível universitário, ora em desenvolvimento pela Secretaria Municipal de Gestão, abrangendo, entre outros, os profissionais Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros-Agrônomos.

O objetivo primordial do novo plano de carreiras é a valorização dos servidores, inclusive mediante a instituição de remuneração compatível por meio de seus respectivos padrões de vencimento. Assim, os estudos em desenvolvimento prevêm, por exemplo, a absorção, na nova remuneração básica, dos valores atinentes às gratificações que esses profissionais vêm atualmente percebendo, cessando o seu pagamento por ocasião da integração dos profissionais nas novas carreiras. Descabida, portanto, a instituição isolada de gratificação mensal para esta ou aquela carreira.

Na hipótese da Administração entender conveniente a instituição de vantagem pecuniária em razão do desempenho dos servidores, a título de premiação ou incentivo e nunca remuneratório, deverá fazê-lo de modo a abranger todas as categorias que comporão o novo plano das carreiras de nível universitário.

Demais disso, o valor da gratificação de produtividade objeto do projeto de lei em tela, conforme informado pela Secretaria Municipal de Gestão, corresponderá a R\$ 4.029,30 (quatro mil e vinte e nove reais e trinta centavos) na categoria inicial das carreiras e a R\$ 12.759,45 (doze mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) para o servidor posicionado no final delas. Com isso, a remuneração desses profissionais adviria substancialmente mais da gratificação de produtividade assim instituída do que dos padrões de vencimento dos respectivos cargos, situação que efetivamente não se conforma com as diretrizes



Folha nº	68	do proc.
nº	476	de 520 02
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		

fixadas pela Administração para a elaboração dos novos planos das carreiras de nível universitário e nem com qualquer outra política de remuneração de pessoal.

Outro aspecto a ser por derradeiro sopesado é o impacto financeiro da medida nas finanças municipais, posto que, de acordo com os cálculos elaborados pelo Departamento de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal de Gestão, a despesa com a gratificação representaria um acréscimo mensal da ordem de R\$ 14.640.125,74 (quatorze milhões, seiscentos e quarenta mil e cento e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos), correspondente a 3,90% sobre o valor total da folha de pagamento, base maio de 2006, percentual este que, somado àqueles emergentes de diversas outras demandas do funcionalismo público municipal, não se compatibiliza com os recursos orçamentários previstos e disponíveis para suportar as despesas totais com pessoal.

Nessas condições, embora reconhecendo, diga-se mais uma vez, o meritório propósito de revalorizar a remuneração dos integrantes da carreira dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros-Agrônomos, profissionais de fundamental importância nos quadros de pessoal da Prefeitura e que muito têm contribuído para a implementação e incrementação das atividades públicas afetas ao Município, sou compelido a vetar totalmente a medida aprovada, devolvendo o assunto à sempre criteriosa apreciação dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
ROBERTO TRIPOLI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GCSM/bam
VT 476-02



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 69
do processo n.º 01-476 de 02 21, 06 1 06 (a) 00

INÁCIO VEIGA

Agente de Ap. Legislativo

RF 11.132

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Administração Pública e
Finanças e Orçamento.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo
Executivo à matéria objeto do presente projeto.

22/06/06

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

2006 02 21/30/06 1 A

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça e Legislação

Em 22-6-06 às 12h30

[Signature]

SOLANGE RAÍMONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

FDR 407

Para retomar
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação.

Em 26/06/06

[Signature]

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3

SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 25/7/06 ÀS 2 HS

POR *[Signature]*

11/10/08/06 - 12:00h

ASOR 21.
Em desobediência ao prazo de entrega
do projeto regimental. SP, 08/10/06

[Signature] R.F. 11.130
CARLOS R. SILVA

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº

20271

Em 08/08/09

[Signature]

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
R.F. 100453

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº

20271

Em 11/7/07 108

Ass. *[Signature]*

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
R.F. 100.453



- "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 476/2002, do Vereador ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR). Institui a gratificação de produtividade aos servidores integrantes das carreiras de engenheiro, arquiteto e agrônomo da Administração Pública Municipal, e dá outras providências. (DOCREC - 874/06). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA".

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel – PSB) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o veto total ao PL 476/02. Os Srs. Vereadores favoráveis à manutenção do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 71 U
do processo n.º 01-476 de 20 02 06.08, 09 (a) 71 U

Eva Rodolfski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

O veto total, aposto à Lei objeto do presente Projeto de Lei foi mantido na 57ª
Sessão Ordinária, realizada em 05 de agosto do corrente.

06/08/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total.

06/08/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23

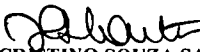
EM 10/08/09

Kly
AS 17:00

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção de veto total.

05/08/2009


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

05/08/2009


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE _____, juntado _____, nessa data
documento _____ a papel de informação
rubricado _____ col. folha _____ n.º 32/74
Em 14/08/09


Crouse Leonilda Silva Zacarias
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

23 - OF-SGP23
23- 02542/2009

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 05 de agosto do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que institui a gratificação de produtividade aos servidores integrantes das carreiras de Engenheiro, Arquiteto e Agrônomo da Administração Pública Municipal e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 92, de 20 de junho de 2006, referente ao PL nº 476/02, de autoria do Ver. Antonio Carlos Rodrigues.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/krms



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 73 do Processo
nº 01-476 de 2009
Crausa Leonides Silva Zacarias
Técnico Administrativo

S.G.M.-A.T.L.
11 AGO 2009

Marlene Gimenes Gualdes Antonelli
RF: 548.662.2.00
SGM/ATL

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 2542, de
06/08/09, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto
pelo Executivo à Lei relativa ao Projeto de Lei nº 476/02, de autoria do Ver.
Antonio Carlos Rodrigues.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação rubricado com folha nº 74 ✓

do processo nº 01-476 / 2002

14 / 08 / 2009

(a.....*Creusa*.....)

CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo

À

SGP 33 – Sra. Supervisora,
Para arquivamento.

14/08/2009

Jose
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

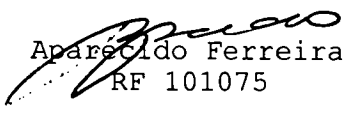
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 75 14, 08, 09

Apaficido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 75
do processo **01-476** de **2002** 14/08/2009


Aparecido Ferreira
RF 101075

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **22/02/2005**
Arquivado novamente em **14/08/2009**
Com 75 fls.
O Funcionário


Aparecido Ferreira
RF 101075